

O papel do Juiz e do Ministério Público no Novo Regime do Processo de Inventário

Competência e atos a praticar. A decisão homologatória da partilha

Lisboa, 4 de março de 2016

Carlos Castelo Branco
Juiz de Direito

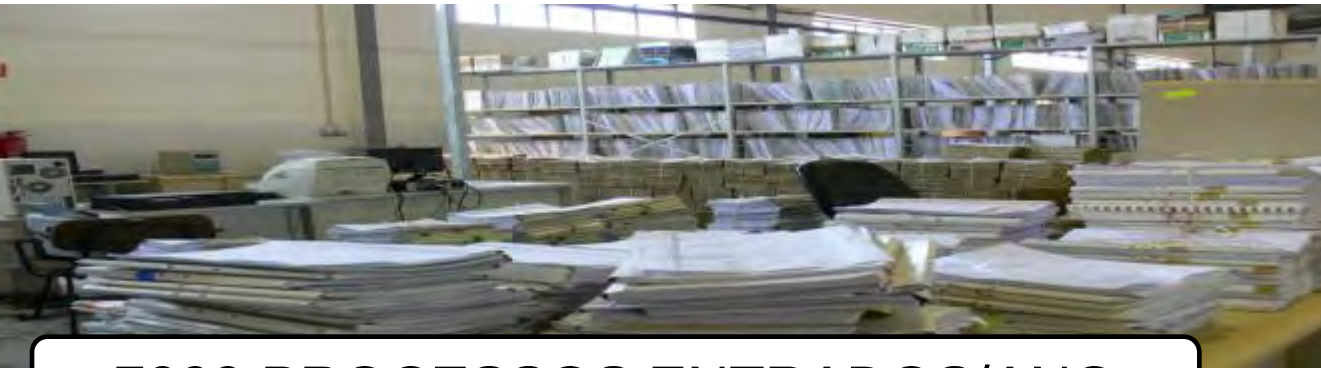
Plano de exposição

1. Introdução – Linhas gerais do novo regime
2. Competência: Cartório/Tribunal
3. O Juiz e o Processo de Inventário
4. O Ministério Público e o Processo de Inventário
5. Atos nucleares. Em especial a decisão homologatória da partilha. Algumas questões.
6. Conclusão



1. Introdução – Linhas gerais do novo regime

O QUE ERA O PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO



7000 PROCESSOS ENTRADOS/ANO

21000 PROCESSOS PENDENTES (2012)

VÁRIOS E COMPLEXOS INSTITUTOS JURÍDICOS

FACTUALIDADE COMPLEXA

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

MOROSIDADE – pendência média
superior a 30 meses

CUSTOS ELEVADOS



1. Introdução – Linhas gerais do novo regime

CONTURBADO PROCESSO LEGISLATIVO DESDE 2007...

2007 Resolução Cons.Ministros nº 172/2007, de 6/11, previa a “(...) **desjudicialização** (...) considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito(...)”.

2008 **Proposta de Lei n.º 235/X (25-11-2008)** – Introdução de papel mais activo dos Tribunais, **com possibilidade de intervenção ao longo de todo o processo, no cumprimento de um DEVER DE CONTROLO GERAL do processo** de inventário e, ainda, cabendo-lhe uma intervenção de homologação da partilha e de apreciação de impugnações das decisões do **Conservador ou Notário**

2009 **Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho** - RETIRADA DOS TRIBUNAIS com ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA **CARTÓRIOS NOTARIAIS E SERVIÇOS DE REGISTO/** ENTRADA EM VIGOR EM 18-01-2010/ADIADA PARA 18-07-2010 (LEI N.º 1/2010, DE 15/1)

2010 **Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro** (em vigor em 04-09-2010) dispôs que a Lei 29/2009 apenas produziria efeitos 90 dias após a publicação da portaria que a regulamentasse – VINDO AGRAVAR AS DIFICULDADES: A Lei 29/2009 em vigor desde 18/07/2010 e que - por via da Lei 44/2010 – apenas produziria efeitos após a publicação da Portaria que a regulamentasse, portaria esta que nunca chegou a ser publicada. A Lei n.º 44/2010 alterou a Lei 29/2009 permitindo que – para além do controlo geral do processo e de prolação da decisão homologatória da partilha – tivesse lugar a **remessa do processo para tramitação judicial (artigo 6.º-A)**. O legislador afasta-se da opção inicialmente proposta – retirada do processo de inventário dos tribunais – introduzindo mecanismos de maior intervenção judicial. **NÃO FOI APROVADA A PORTARIA REGULMENTADORA da Lei 29/2009.**

2012 **Proposta de Lei n.º 105/XII (25-10-2012)**

2013 **Lei nº 23/2013, de 5 de Março:** **Em vigor desde 02-09-2013/só processos novos**

Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto

2015 **Portaria nº 46/2015, de 23 de Fevereiro** (1.ª alteração à Portaria n.º 278/2013)

1. Introdução – Linhas gerais do novo regime

1. INVIABILIDADE (POLÍTICA) DE ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO AOS SERVIÇOS DE REGISTO

– “A atribuição aos serviços de registos da competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário (...), mostra-se desconforme com a intenção do XIX Governo Constitucional (...). os serviços de registos (...) devem centrar-se essencialmente na prática de atos de registos e nos demais atos conexos com aqueles”
(Exposição de Motivos da Proposta de Lei 105/XII).

2. “DESJUDICIALIZAÇÃO” MITIGADA

– “repartição de competências para a prática de atos e termos do processo de inventário, criando um sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado”.
(Exposição de Motivos da Proposta de Lei 105/XII)

NOTÁRIO: –NOVO SUJEITO PROCESSUAL E ATOR PRINCIPAL –

Tramitação geral pelo Notário (art 3.º/1);– A “presente lei atribui a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão” (Exposição de Motivos da Proposta de Lei 105/XII)

JUIZ: – Intervenção pontual (art. 66.º) – CONDIÇÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE - art. 202.º/1 CRP – “Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

-Questões que, pela sua NATUREZA LITIGIOSA (v.g. impugnação paternidade/perfilhação/imp. pauliana/invocação de nulidade por venda de bens alheios, etc.) ou COMPLEXIDADE da matéria de facto e de direito (indignidade sucessória/nulidade de testamento/bem onde se implantou construção objecto de expropriação parcial/usucapião, etc.), não devam ser decididas incidentalmente no inventário (arts. 3.º/7; 12.º/1; 16.º; 17.º; 36.º; 57.º/2) e
- A decisão homologatória da partilha (art. 66.º)

1. Introdução – Linhas gerais do novo regime

3. “RECONFIGURAÇÃO” DOS ACTOS PROCESSUAIS

Exemplos:

- Tramitação preferencial por via electrónica (art 6º/1; art s. 2º, 4º, 6º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º da Portaria 278/2013);
- Cisão da conferência de interessados com prévia conferência preparatória;
- Alteração dos termos da intervenção do Juiz (o juiz de primeira instância intervém como juiz de recurso (16º/4 e 57º/4) e como decisor em primeira instância (66º));
- Específico regime de custas e encargos com o processo.

4. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS PENDENTES a 02-09-2013 (Art. 7º da Lei n.º 23/2013).

Aos processos pendentes até 01-09-2013 (inclusivé) continua a ser aplicável o regime do CPC, na redacção anterior à conferida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho – Artigo 29º da Portaria 278/2013: *«Os processos de inventário instaurados até à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, mantêm a sua tramitação no tribunal, aplicando-se as disposições legais em vigor a 31 de Agosto de 2013»*

5. LEI AVULSA – MAS MODELO ASSENTE NO PROCESSO CIVIL

Aplicação directa do CPC

- 6º/2 – Regime das citações e notificações – arts. 219º a 258º CPC;
- 7º/4 – Nomeação de curador a incapaz – 16º a 21º CPC;
- 11º/7 – Habilitação cessionário/subadquirente bens doados – 356º CPC;
- 33º/2 – Avaliação/prova pericial – 467º a 489º CPC;
- 50º/3 e 51º – Regras da venda executiva – 816º a 829º CPC;
- 66º/3 e 76º/1 – Recurso da sentença de partilha – 627º e ss./644º e ss. CPC;
- 79º/3 – Remessa inventário Separação/divórcio/nulidade/anulação cas. para mediação – 289º ss.
- 16º/2 – “causa prejudicial” – art. 272º, n.º 2 CPC;
- 30º/1, al. d) – “excepções dilatórias” – art. 576º/2 CPC;
- 49º – “justo impedimento” – art. 140º CPC.

Aplicação subsidiária do CPC (82º)



CÓDIGO
DE PROCESSO
CIVIL

2. Competência: Cartório/Tribunal

O PROCESSO DE INVENTÁRIO VISA (arts. 1.º e 79.º a 81.º)

- PÔR TERMO À COMUNHÃO HEREDITÁRIA;
- RELACIONAR OS BENS OBJECTO DE SUCESSÃO;
- PARTILHAR PATRIMÓNIO EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO;
- PARTILHAR PATRIMÓNIO EM CASO DE PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL SENDO REQUERIDA SEPARAÇÃO DOS BENS



Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-06-2014 (Proc.3671/12.1TJVNf-B.P1, Relator: JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS)

«É da competência dos cartórios notariais o inventário em consequência de separação de bens, requerida após penhora dos bens comuns do casal».

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-10-2015 (Proc.12449-14.7T2SNT.L1-2, Relator: MARIA JOSÉ MOURA)

«É da competência do Cartório Notarial o processo de separação de bens na sequência de penhora de um bem comum do casal em execução fiscal movida contra apenas um dos cônjuges, citado que foi o outro para, querendo, requerer a “separação judicial de bens”.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-01-2016 (Processo:4150/14.6T8LOU-A.P1, Relator: ABÍLIO COSTA)

«A separação de bens, na sequência de penhora de bens comuns, deve ser feita segundo o processo previsto no art.º 81.º do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5/3, para o qual são competentes os cartórios notariais».

O PROCESSO DE INVENTÁRIO NÃO É O MEIO PRÓPRIO PARA TITULAR BENS JÁ OBJECTO DE PARTILHA:

“Verifica-se a ineptidão da petição inicial, por contradição entre a causa de pedir e o pedido, quando, no requerimento inicial em que pedem se proceda a inventário, os requerentes alegam que os herdeiros já procederam à partilha e divisão dos bens da herança há mais de 25 anos, estando cada um a usufruir do seu prédio desde então, e que recorrem ao processo de inventário por não haver possibilidade de cada um comprovar a titularidade do seu direito” – Ac. TRE 29-01-2015 (processo 49/12.0TBbNV.E1, Acácio Neves)

2. Competência: Cartório/Tribunal

NOTÁRIO: –Tramitação geral pelo Notário – Art. 3.º/1

*ESTATUTO DO NOTARIADO – Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro
(red. Lei n.º 155/2015, de 15/9)*

Art.º 1.º (Natureza)

- 1 — O notário é o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública.*
- 2 — O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados.*
- 3 — A natureza pública e privada da função notarial é incindível.*

Artigo 4.º Função notarial

- 1 — Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo -os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.*
- 2 — Em especial, compete ao notário, designadamente:*
 - a) Lavrar testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais;*
 - b) Lavrar outros instrumentos públicos nos livros de notas e fora deles;*
 - c) Exarar termos de autenticação em documentos particulares ou de reconhecimento da autoria da letra com que esses documentos estão escritos ou das assinaturas neles apostas;*
 - d) Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas;*
 - e) Passar certificados de outros factos que tenha verificado;*
 - f) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;*

(...)

s) Exercer as demais funções que resultam das disposições do presente Estatuto ou de outros preceitos legais.

2. Competência: Cartório/Tribunal

Repartição de competências entre o Cartório Notarial e o Tribunal:

Artigo 3.º/1: «Compete aos *cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão* efectuar o processamento dos actos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra»

Artigo 3.º/7: «Compete ao *tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado* praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz»

«*Lugar da abertura da sucessão*»?

Lugar do último domicílio do autor da sucessão – Arts.º 2031.º CC e 82.º CC



1.º - Lugar da sua residência habitual

2.º - Lugar de qualquer das residências alternadas

3.º - Lugar da residência ocasional

4.º - Lugar onde se encontrar

3.º, n.º 4 – “Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns”.

2. Competência Cartório/Tribunal

PRESENTEMENTE, ao **NOTÁRIO** cabem competências que no regime do CPC pertenciam ao JUIZ, designadamente:

- Decisão sobre a regularidade da citação (29º/3):

V.g.: - Decide sobre a incapacidade de facto do citando (234º/2 CPC);

- Falta de citação de cabeça-de-casal ou de interessado – nulidade de conhecimento oficioso (arts. 187.º/188.º e 196.º CPC);

- Decide os Incidentes:

- Admissão de prova testemunhal/verificação de impedimento para depor;
- Apreciação da regularidade de gravação;
- Decisão das questões relevantes para a decisão do incidente (15.º/6);
- Admissão de intervenção principal (9.º/10.º);
- Admissão do exercício de direito de preferência (12.º);
- Substituição, escusa e remoção de cabeça-de-casal (22.º);
- Decisão sobre pedido de adjudicação de bens por interessado (34.º);
- Decisão das reclamações contra a relação de bens (35.º/3);
- Verificação de dívidas (se a questão puder ser apreciada com segurança perante o exame dos documentos – 39.º);

- Decide sobre a natureza ou complexidade das questões (de facto ou de direito) que não devem ser decididas no inventário, remetendo os interessados para os meios judiciais comuns – 16.º;

- Suspensão do processo de inventário, por natureza ou complexidade das questões ou por questão de prejudicialidade;

- Profere o despacho sobre a forma da partilha (57.º), organiza o mapa (59.º) e decide as suas reclamações (63.º);

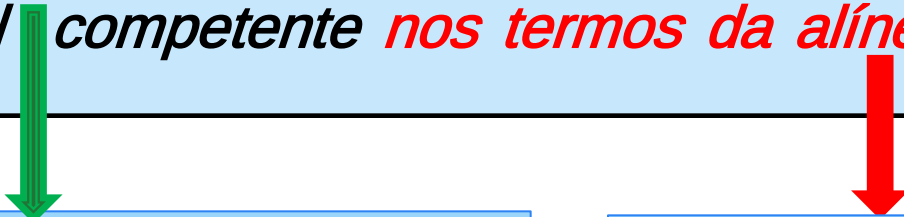
- Profere o despacho de emenda da partilha (70.º) ou da partilha adicional (75.º);

- Comunicação – preferencialmente por via eletrónica - de instauração do inventário, cartório e número do processo ao Conservador de registo (art 202.º-A/2 e 202.º-B/2 CRCivil);

- Recebe comunicações do órgão de Execução Fiscal (Artigo 232.º c)/d) do CPPT - Formalidades da penhora do direito a bens indivisos- «c) Efectuada a penhora no direito e acção a herança indivisa, e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunicará o facto ao respectivo **tribunal** e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a 1 ano; d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha».

2. Competência: Cartório/Tribunal

*Artigo 3.º/6: «Em caso de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é competente o **cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família** ou, na falta desta, o cartório notarial competente **nos termos da alínea a) do número anterior**».*



Acórdão da RG de 03-12-2009 (Procº 4738/03.2TBVCT.G1, relatora Isabel Rocha): "A casa de morada de família é o **lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos, constituindo o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar, não perdendo essa qualificação pelo simples facto de a família se ter desagregado e de a casa ter assim deixado de ser, de facto, a morada da família**".

Cartório notarial onde o cônjuge falecido deixou bens em Portugal:

- 1.º - Município da situação dos imóveis;
- 2.º - Município da situação da maior parte dos imóveis;
- 3.º - Na falta de imóveis, do Município da maior parte dos móveis.

2. Competência: Cartório/Tribunal

Artigo 3.º/5: «**Aberta a sucessão fora do País**, observa-se o seguinte:

- a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos **imóveis** ou da **maior parte deles**, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a **maior parte dos móveis**;
- b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do **domicílio do habilitando**».

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-04-2015

Processo:40/12.7TBMIR.C1 (Relator : FREITAS NETO)

1. No inventário instaurado para partilha da herança aberta por morte de um cidadão com nacionalidade portuguesa podem e devem ser objecto de relação e partilha os bens por ele deixados no estrangeiro, sejam eles móveis ou imóveis, atento o princípio da unidade e universalidade da herança. 2. Uma vez que por força do disposto nos art.ºs 25 e 62 do C. Civil tal partilha é regulada pela lei pessoal do “de cujus”, nada obsta a que nesse inventário se adjudiquem aos herdeiros os quinhões que incluam aqueles bens, ainda no Estado em que os mesmos se situem a respectiva decisão não possa ser aí reconhecida e executada.

REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de julho de 2012

relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

E Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014, da Comissão de 09-12-2014, JOUE, L359, de 16-12-2014, p. 301 e ss.

Aplicável à sucessão TRANSFRONTEIRIÇA de pessoas falecidas a partir de 17-08-2015 (inclusivé).

Se o falecido não tiver disposto de outra forma (v.g. escolhido a lei do Estado de que é **nacional**), será aplicável a lei do Estado da **última residência habitual** do falecido à data do óbito, sendo este o critério estabelecido para a definição do Tribunal competente.

COMPETÊNCIA

Artigo 4.º

Competência geral

São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

2. Competência: Cartório/Tribunal

Artigo 10.º

Competências residuais

1. Sempre que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são, contudo, competentes para decidir do conjunto da sucessão se:

- a) O falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; ou, se tal não se verificar;
- b) O falecido tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.

2. Quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.º 1, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para se pronunciar sobre esses bens.

Se o falecido - à data do óbito:

- residir habitualmente em País fora da EU e
 - não tiver elegido o foro (escolha da lei aplicável) e
 - tiver bens no território de um Estado-Membro UE,
- O ESTADO MEMBRO ONDE O FALECIDO TENHA DEIXADO BENS É COMPETENTE PARA DECIDIR DO CONJUNTO DA SUCESSÃO SE:**

a) O falecido for **NACIONAL** do Estado-Membro onde os bens se situem (art. 10.º/1, a));

b) Ou, se o falecido **NÃO FOR NACIONAL** desse Estado, **se a residência habitual anterior tiver sido no território do Estado-Membro onde se situam os bens e a ação for instaurada no prazo de 5 anos a contar da data da mudança da residência habitual** (art. 10.º/1, b));

c) Ou, **subsidiariamente**, se nenhuma dessas situações se verificar - **É COMPETENTE O ESTADO (MEMBRO DA EU) ONDE SE ENCONTRAREM OS BENS DO FALECIDO (n.º 2)**

2. Competência: Cartório/Tribunal

Artigo 22.º

Escolha da lei

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.



Artigo 5.º

Acordo de eleição do foro

1. Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória.

2. O acordo de eleição do foro é reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita.

O *de cuius* pode **escolher a lei** que regerá **toda** a sua sucessão (diversa da regra geral que é a da última residência habitual- art. 21.º)

- a) A escolha da lei tem de respeitar a **toda** a sucessão;
- b) A lei passível de escolha é a da **sua nacionalidade** (e não a de qualquer outro Estado-Membro (v.g., onde tenha bens).

Mas para que haja a competência dos tribunais do Estado da nacionalidade do falecido, no caso de escolha de lei, **torna-se necessário que os interessados acordem que os órgãos jurisdicionais do Estado da nacionalidade do falecido tenham competência exclusiva** (7.º c) e 8.º). Sem esse acordo, vigora a regra geral (art. 4.º) da competência do Estado da última residência habitual.



Manual explicativo do Regulamento n.º 650/2012 relativo às **sucessões de caráter transfronteiriço**

Guia Prático
para Notários



ENN
European Notarial Network



European Union
Notary Publics

2. Competência: Cartório/Tribunal

Pode o Notário conhecer oficiosamente da falta de competência?

À luz do CPC, está vedado ao Juiz conhecer oficiosamente da incompetência territorial que verifique (arts. 102.º/104.º *a contrario sensu*). E o notário?

Estaremos perante a violação de norma atributiva de competência territorial ou norma que atribui um poder funcional para a tramitação–regra de um determinado processo, respeitante a um determinado local de abertura da sucessão?

Pode um Notário recusar o recebimento de um processo de inventário?

O Notário deve praticar a competência que lhe é atribuída por lei, de harmonia com os deveres estatutários, que lhe impõem a prática de todos os atos que lhe sejam solicitados, a não ser que ocorra fundamento legal de recusa.

Art.º 10.º do Estatuto do Notariado:

*O notário exerce as suas funções em nome próprio e sob sua responsabilidade, com respeito pelos princípios da **legalidade**, autonomia, imparcialidade, exclusividade e livre escolha.*

Art.º 11.º do Estatuto do Notariado:

*1 – O notário **deve** apreciar a viabilidade de todos os actos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do acto solicitado.*

2. Competência: Cartório/Tribunal

São aplicáveis aos Notários os impedimentos do artigo 115º CPC?

Aplicação subsidiária do CPC (cfr. artigo 82º RJPI) interpretando com as especialidades inerentes da sua adaptação à actividade do notário

Em especial – alínea c) – *«quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja dado que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente»:*

Ex: Notário que realizou testamento ou habilitação de herdeiros do autor da sucessão?

HABILITAÇÃO HERDEIROS: Considerando o teor declarativo do acto, não há impedimento.

TESTAMENTO:

Existirá impedimento se, no decurso do processo, for impugnado pelos interessados o testamento ou esteja em causa a interpretação de tal acto, no qual o Notário teve intervenção.

Dra. Sofia Henriques (Julgar n.º 24)– distingue 2 situações:

–SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO (ART.º 16º) EM RAZÃO DA QUESTÃO SUSCITADA QUANTO AO TESTAMENTO (NÃO QUANTO À INTERVENÇÃO DO NOTÁRIO)– sem impedimento de tramitação do inventário quanto ao mais, mesmo no caso do 16.º/6;ou

–DECISÃO DA QUESTÃO DE IMPUGNAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO – neste caso, Notário deve declarar-se impedido, podendo os interessados suscitar a questão até à decisão homologatória da partilha.

2. Competência: Cartório/Tribunal

Artigo 3.º do RJPI

- n.º 2 – Em caso de impedimento de notário de um cartório é competente qualquer dos outros cartórios sediados no município do lugar da abertura da sucessão
- n.º 3 – Não havendo cartório notarial no município é competente qualquer cartório de um dos municípios confinantes

Artigo 7.º do Estatuto do Notariado – D.L. n.º 26/2004, de 4/2

Competência territorial

- 1 — *A competência do notário é exercida na circunscrição territorial do município em que está instalado o respectivo cartório.*
- 2 — *Sem prejuízo do disposto no número anterior, o notário pode praticar todos os actos da sua competência ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora da respectiva circunscrição territorial.*
- 3 — *Excepcionalmente, e desde que as circunstâncias o justifiquem, a competência do notário pode ser exercida em mais de uma circunscrição territorial contígua, mediante despacho do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários».*---- O PRINCIPIO DA LIVRE ESCOLHA DE NOTARIO DEVE OBSERVAR AS NORMAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL (ARTIGO 16.º/1 – ESTATUTO DO NOTARIADO)

2. Competência: Cartório/Tribunal

Pode ocorrer a alteração voluntária de cartório depois de apresentação do requerimento de inventário?

Nada obsta à desistência da *instância* – art. 277.º/d) aplicável *ex vi* artigo 82.º do RJPI, **MAS NÃO DO PEDIDO!**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra	
Processo:	125/00
Relator:	GARCIA CALEJO
Data Ac	22-02-2000
Sum:	A desistência da instância, em processo declarativo, depende da aceitação do réu, desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação, de harmonia com o disposto no artº 296º, nº 1 do CPC. Esta norma deve ser aplicada, por analogia, ao processo de inventário, quando (após a citação), os interessados tenham deduzido as oposições ou impugnações a que se refere o artº 1343º, nº 1, ou reclamem da relação de bens, nos termos do artº 1348º ambos do CPC. Assim, havendo oposições, impugnações, de harmonia com o artº 1343º, nº 1, ou reclamações da relação de bens nos termos do artº 1348º, a desistência da instância por partes dos requerentes, só é possível, com a aceitação dos interessados.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	
Processo:	1629/04.3.TBLSB-B.L1.S1
Relator:	ÁLVARO RODRIGUES
Data Ac.	02-12-2010
Sumário:	I- O artº 2101º/2 do Código Civil estabelece o princípio da irrenunciabilidade ao direito de partilhar, sendo tal norma de natureza imperativa, posto que, como bem reconheceu o Ac. deste Supremo Tribunal de 26 de Abril de 1994, «<i>tem subjacente um princípio de interesse e ordem pública</i>», pelo que a sua violação importa a nulidade, nos termos do disposto no artº 280º do C. Civil. II- O argumento de que uma coisa é a renúncia a um direito, outra, bem diferente, é a desistência do seu concreto exercício através de um pedido formulado em processo judicial, apenas seria um argumento válido se a lei processual não estatuísse que a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, como dispõe expressamente o artº 295º, nº 1 do CPC. III- Ainda que se entendesse que a desistência do pedido de inventário-divisório não traz como consequência a renúncia ao direito de partilhar, como defendem alguns arestos, a consequência de tal desistência equivaleria, a todas as luzes, a essa renúncia, posto que extinguindo-se, pela desistência do pedido de inventário-divisório, o direito de partilha que o requerente do inventário se propunha exercer, apenas lhe resta o caminho da partilha extra-judicial o que, como se sabe, pressupõe o acordo de todos os interessados, que, normalmente, não existe.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	
Processo:	99B332
Relator:	LÚCIO TEIXEIRA
Data Ac:	18-05-1999
Sumário:	Em processo de inventário para partilha de herança, não é admissível a desistência do pedido.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra	
Processo:	3845/12.5TBVIS.C1
Relator:	FALCÃO DE MAGALHÃES
Data Acórdão:	03-11-2015
Sumário:	Em processo de inventário não é admissível a desistência do pedido (artºs 289º, nº 1, 290º, nº 3 do nCPC; 2061º e 2101º, nº 2, do C. Civil).

2. Competência: Cartório/Tribunal

CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS: 18º RJPI

- Mesmas as pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens;
- Heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- Uma das partilhas esteja dependente da outra

É sempre facultativa a possibilidade de cumulação

É conveniente que apenas haja um cabeça-de-casal nos inventários cumulados

REGRA DE COMPETÊNCIA: É competente o Cartório Notarial onde ocorreu o falecimento daquele de que todas as outras partilhas estão dependentes – SEGUNDO O CRITÉRIO DO LUGAR DE PRIORIDADE DE ÓBITO – (Acórdão da RE 14-06-2007 (Processo 177/07-2, relator Acácio Neves e Ac. da RP de 14-10-93 (proc. 9350544): “A lei não estabelece critério definido e concreto para a competência territorial de inventário cumulado pela morte de marido e mulher. Em inventário por óbito dos dois cônjuges, ao tempo da morte de um deles com domicílio no Porto e outro em Vila Nova de Gaia, tendo este último falecido em Sintra, estando parte dos bens em Vila Nova de Gaia, residindo o cabeça-de-casal em Matosinhos, tendo o inventário sido instaurado em primeiro lugar no Porto, é este o tribunal competente para o mesmo”.

Acórdão da RP de 25-11-2010 (Procº1821/09.4TBVLG.P1, relator Pinto de Almeida)

“Instaurado inventário para partilha da herança aberta por falecimento de cônjuges, não ocorre, naquele, a exceção dilatória da litispendência, se pender já inventário para partilha da herança aberta pelo falecimento de apenas um dos cônjuges. Sendo, nesta situação, permitida a cumulação de inventários, a mesma, porém, não é obrigatória, embora possa ser determinada oficiosamente, o que, no caso mencionado em I, não sucedera”.

2. Competência: Cartório/Tribunal

CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS: 18º RJPI

Se pender ainda em tribunal o inventário de um dos cônjuges e, posteriormente, após falecimento do cônjuge supérstite é requerido processo de inventário em cartório notarial ... *Quid juris?*

O tribunal terá competência para a tramitação do processo de inventário do cônjuge supérstite. Caso se entendesse de forma diferente, ocorreria um desaforamento ilícito da causa do tribunal.

Ao invés, ponderando o mesmo exemplo, se o processo de inventário do cônjuge falecido em primeiro lugar já não se encontrar pendente, o regime a seguir será o expressamente regulado no artigo 74º, n.º 2 – [O NOTÁRIO SOLICITA A REMESSA DO PROCESSO JUDICIAL DO CÔNJUGE PRÉDEFUNTO.](#)

PARTILHA ADICIONAL DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO:

Acórdão da RP de 13-03-2014 (Processo 18/1998.P1, relator Leonel Serôdio):

“A partilha adicional, ainda que requerida após a entrada em vigor da Lei n.º 23/2013 de 05.03, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, é tramitada no mesmo processo de inventário e consequentemente no Tribunal onde este correu termos e não no Cartório Notarial”.

3. O Juiz e o Processo de Inventário

JUIZ: – INTERVENÇÃO PONTUAL - CONDIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE (art. 202.º/1 CRP – *“Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”*):

- PROFERE A **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA** (e da eventual EMENDA/ANULAÇÃO da partilha) – 66º;
- RETIFICA **ERROS MATERIAIS** - art. 70.º/2;
- CONHECE DOS **RECURSOS** interpostos das decisões proferidas pelo Notário – 76.º/2 ;
- **NOMEA CABEÇA DE CASAL** nos termos do artigo 2083.º CC (se houver escusa/remoção de todos os previstos na lei para despenhar o cargo – 2080º e 2081º CC);
- **FIXA VALOR SUPERIOR DE TAXA DE JUSTIÇA** (83.º/1 RJPI) **ou A ESPECIAL COMPLEXIDADE DO PROCESSO/INCIDENTE** (18.º/4 da Port. 278/2013).



OUTROS ATOS DO JUIZ?

3. O Juiz e o Processo de Inventário

OUTROS ATOS?

Requerimento do Notário para que o Cabeça-de-Casal seja notificado pelo Tribunal para comparecer no Cartório para prestar declarações?

=CLS=

Salvo o devido respeito por entendimento diverso, não vislumbramos, quer do regime jurídico do processo de inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março), quer da Portaria relativa ao processamento dos respectivos actos e termos (Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto), que caiba ao Tribunal ordenar a notificação de cabeça-de-casal (aparentemente já citado) para, em nova data e por falta de comparência anterior, comparecer no Cartório Notarial onde corre termos o processo de inventário a fim de prestar declarações, por tal não ser da competência do juiz e assim não abrangido pelo disposto no artigo 3.º, n.º 7, do regime jurídico de processo de inventário.

A notificação da data para o efeito (já indicada nos autos de inventário) caberá assim ao Cartório Notarial onde corre termos o processo, sendo que as eventuais consequências jurídico-processuais de eventual falta de comparência do cabeça-de-casal, resultam quer do regime jurídico do processo de inventário, quer da lei geral civil.

Dê conhecimento do presente despacho ao Excelentíssimo Senhor Notário.

xxx

3. O Juiz e o Processo de Inventário

OUTROS ATOS?

▶ Requerimento do Notário a solicitar ao tribunal buscas na base de dados sobre o paradeiro de interessado para efeitos da sua citação? – FOI DEFERIDO. (AFIGURA-SE ADMISSIVEL QUE O TRIBUNAL DETERMINE O CUMPRIMENTO DO ART. 236.º/1 CPC)

▶ Recurso interlocutório relativo à nomeação de perito em desacordo com o pretendido por um interessado – apresentado nos termos do artigo 644.º/2, als. d) e h) do CPC? – NÃO FOI ADMITIDO.

Não equivale a rejeição de meio de prova. E não é a mera transferência de impugnação para momento posterior que comporte o risco de inutilização de parte do processado que legitima para que o recurso seja considerado absolutamente inútil - Acórdão da RC de 11-11-2014 (Procº 472/11.8T6AVR-D. C1, rel. Moreira do Carmo): «*Não cabe recurso de apelação autónoma da decisão (interlocutória) proferida no incidente de reclamação de bens, em processo de inventário. A decisão só pode ser impugnada com o recurso que venha a ser interposto da sentença final*».

▶ Incidente de remoção de cabeça-de-casal requerido ao Tribunal? ---FOI INDEFERIDO (3º/4).

▶ Cobrança de multas não pagas *voluntariamente* ao Cartório? – O Artigo 17.º da Portaria não ressalva.

Deverá ser remetida certidão – título executivo (20.º RJPI e 703.º/1, b), d) CPC) - para execução sumária (550º/2, d) e 855.º/5 CPC) pelo Ministério Público ou Transita para a conta final (art. 28.º/3 do RCP)?

3. O Juiz e o Processo de Inventário

OUTROS ATOS?



Remessa a Tribunal *“das partes para os meios comuns até que ocorra a definitiva decisão das seguintes questões...”*? – A REMESSA CONSTITUI UM CONVITE À INTERPOSIÇÃO DAS ACÇÕES PERTINENTES PELAS PARTES (E NÃO DETERMINA DECISÃO PELO TRIBUNAL)



Nesta conformidade, atendendo à decisão proferida pela Exm^a Sr^a Notária que remeteu as partes para os meios judiciais comuns quanto às questões suscitadas na reclamação contra a relação de bens e que determinou a suspensão do presente processo de inventário, declaro que inexistente qualquer fundamento legal para a intervenção do Tribunal no âmbito deste processo de inventário e, em consequência, determino que se proceda à devolução do mesmo ao Cartório Notarial de onde veio remetido.
Notifique e oportunamente devolva.

3. O Juiz e o Processo de Inventário



Competência do Tribunal de COMARCA do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado (3º/7):

Artigo 79.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26/8)

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca e designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram instalados.

Artigo 80º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26/8)

- 1 - Compete aos tribunais de comarca preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.*
- 2 - Os tribunais de comarca são de competência genérica e de competência especializada.*

Artigo 117.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26/8)

1 - Compete à secção cível da instância central:

- a) A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50000;*
 - b) Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a (euro) 50 000, as competências previstas no CPC, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;*
 - c) Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;*
 - d) Exercer as demais competências conferidas por lei.*
- 2 - Nas comarcas onde não haja secção de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a essas secções.*
- 3 - São remetidos à secção cível da instância central os processos pendentes nas secções da instância local em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.*

Artigo 122.º/2 da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26/8)

As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 130º/2 da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26/8)

1 - Compete às secções de competência genérica:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada;*
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.*



SALVO NOS CASOS DO ARTIGO 122.º/2 LOSJ, PARA OS DEMAIS INVENTÁRIOS É COMPETENTE A SECÇÃO DE COMPETÊNCIA GENÉRICA / INSTÂNCIA LOCAL CÍVEL

3. O Juiz e o Processo de Inventário

No caso de inventários subsequentes a divórcio:

- Com consentimento de ambos cônjuges (tramitado na Conserv. Registo Civil) – TRIBUNAL COMPETENTE PARA OS ACTOS DO JUIZ NO INVENTÁRIO É O TRIBUNAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA;
- Sem consentimento de ambos cônjuges (tramitado no Tribunal) – TRIBUNAL COMPETENTE PARA OS ACTOS DO JUIZ NO INVENTÁRIO É A SECÇÃO DE FAMÍLIA E MENORES (art. 122.º/2 da Lei 62/2013, de 26/8 – Lei de Organização do Sistema Judiciário).



Ao Tribunal(is) competente(s) de acordo com as regras do CPC cabe a TRAMITAÇÃO DAS ACÇÕES PARA CONHECER DAS QUESTÕES QUE NÃO POSSAM SER DECIDIDAS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO («ACÇÕES DOS MEIOS JUDICIAIS COMUNS»);

Tribunal da RELAÇÃO conhece dos RECURSOS das decisões proferidas pelos Tribunais de 1.ª Instância.

4. O Ministério Público e o Processo de Inventário

DA LEGITIMIDADE EM GERAL – ARTIGOS 4.º RJPI E 5.º PORTARIA

Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos do processo:

- Os **interessados directos na partilha**:

- Herdeiro que tenha aceite herança (2050.º CC);

- Cônjuge meeiro (1724.º/1730.º CC);

Cônjuge do herdeiro casado em comunhão geral (ou outro regime se estiver em causa a casa morada família -1682.º-A/2 CC)

- Usufrutuário de parte da herança (1439.º/1440.º CC);

- Credores do herdeiro repudiante sub-rogados a este (2067.º e 606.º CC);

- Cessionário (no caso de alienação da herança) (2124.º/2128.º CC);

- Adoptado pleno do de cuius (1986.º CC);

- Unido de facto (no caso de exigir alimentos à herança – 2020.º CC e Lei 7/2001, de 11/5);

- Quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes (menores - 122.º/124.º CC/ interditos – 138.º/139.º CC/ inabilitados – 152.º/153.º/156.º CC/ “incapacidade de facto permanente”- 2102.º/2 c) CC/ “dementes notórios” – 1601.º/b)) ou a ausentes em parte incerta (89.º/99.º CC).

- Têm legitimidade para intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades, os **legatários** e os **donatários**.

CASO EXISTAM HERDEIROS **legitimários** (conceito – artigo 2157.º CC – cônjuge/descendentes e ascendentes):

Têm legitimidade para intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades, os **legatários** e os **donatários**.

EXISTAM OU NÃO HERDEIROS **legitimários**:

Relativamente a questões atinentes à verificação e satisfação dos seus direitos, dispõem de legitimidade para intervir os **credores da herança** e os **legatários**.

Acórdão da Relação de Coimbra de 03-07-2012
(Procº45/10.2TJCBR-B.C1, Rel. EMÍDIO SANTOS)

«O cônjuge do herdeiro apenas será de considerar interessado directo na partilha e apenas terá de ser citado quando tiver interesse directo na partilha, o que, depende do regime de bens do casamento. Sendo o casamento celebrado sob o regime da comunhão geral de bens, o cônjuge terá interesse directo na partilha já que o direito à herança faz parte do património comum, conforme estabelece o artigo 1732º do Código Civil».

4. O Ministério Público e o Processo de Inventário

Em que termos intervém o Ministério Público no processo de inventário?



*Artigo 5.º/2 – “**Compete**” ao Ministério Público ordenar as diligências para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei”*

-Intervenção inicial (art. 5º/1): Notário remete ao MP do Tribunal de Comarca do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado os elementos e termos relevantes para a defesa dos direitos e interesses da Fazenda Pública (cabendo aqui a participação dos actos susceptíveis de gerar a obrigação de pagamento de imposto ou taxa);

-Quando os autos são remetidos ao Tribunal para que seja proferida sentença homologatória da partilha (art. 66.º/2): O processo é remetido ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente para que determine, em 10 dias, o necessário, quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou ausentes em parte incerta e quando seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública;

- A possibilidade de intervenção do MP deve ser facultada pelo Notário logo que se aperceba de que a questão colocada envolve a intervenção do MP

O MP e o Processo de Inventário

Em que termos intervém o Ministério Público no processo de inventário?

5.º RJPI – MP - defesa dos direitos e interesses da Fazenda Pública

Acórdão da RE de 23-05-2013

(Proc. 5351/08.3TBSTB.E1, relatora MARIA ALEXANDRA A. MOURA SANTOS)

«Sendo contemplados no processo de inventário para separação de meações, previsto no artº 825º do CPC os interesses patrimoniais do credor exequente, evidenciados nos direitos que lhe são reconhecidos no artº 1406º do CPC, deverá o mesmo ser convocado para a conferência de interessados a fim de, por um lado não ser prejudicado com a demora na partilha já que a execução fica suspensa até esta se efectuar (artº 825º nº 7 do CPC) e, por outro, para assegurar uma justa avaliação dos bens a partilhar. Sendo o credor exequente a Fazenda Nacional através de execução fiscal, cumpre ao Mº Pº a representação e defesa dos seus interesses (artº 1327º nº 3 do CPC)».

O MP e o Processo de Inventário

Em que termos intervém o Ministério Público no processo de inventário?

5.º/1 c) EMP (Lei n.º 47/86, de 15/10) – O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta (sendo que tem legitimidade para requerer inventário, quem exerce as responsabilidades parentais, tutor ou curador, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta – artigo 4.º/1 b) RJPI)

Artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público

Intervenção principal e acessória

1 - O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as Regiões Autónomas e as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- e) Quando representa interesses colectivos ou difusos;
- f) Nos inventários exigidos por lei;
- g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

(...) 3 - Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

4 - O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1, sejam interessados na causa as Regiões Autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 6.º Intervenção acessória

1 - Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

2 - Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

Art. 325.º CPC – Intervenção acessória do Ministério Público

«1-Sempre que, nos termos da respetiva Lei Orgânica, o Ministério Público deva intervir acessoriamente na causa, é-lhe oficiosamente notificada a pendência da ação, logo que a instância se considere iniciada.

(...) 3 - O Ministério Público é notificado para todos os atos e diligências, bem como de todas as decisões proferidas no processo, nos mesmos termos em que o devam ser as partes na causa, tendo legitimidade para recorrer quando o considere necessário à defesa do interesse público ou dos interesses da parte assistida (...)»

O MP e o Processo de Inventário

Em que termos intervém o Ministério Público no processo de inventário?

2102.º/2, al. b) CC – Cabe ao Ministério Público requerer inventário, quando entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;

210.º Cód. Registo Civil. – O Conservador deve remeter ao MP assentos de óbito lavrados no mês anterior de indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes/ausentes parte incerta ou ao Estado (DL 31156 de 3/3/1941) promovendo o MP a defesa destes interesses;

17º/5 Novo CPC – O MP é ouvido sempre que seja necessário nomear curador especial ou provisório;

8.º-B/3, al. b) Cód. Registo Predial - O MP deve promover o registo de imóveis adjudicados, em inventário, a incapaz ou ausente em parte incerta.

4. O Ministério Público e o Processo de Inventário

Em que termos intervém o Ministério Público no processo de inventário?

DIRECTIVA N.º 3/2014 DA PGR: Determina seja seguida a doutrina do Parecer do CC da PGR n.º 5/2014 (DR, 2.ª Série, n.º 123, de 30/06/2014, p. 16818 e ss.):

- A intervenção do MP pressupõe a pendência de uma causa em juízo (processo pendente em tribunal);
- MP não intervém em processo que corra nos cartórios notariais;
- As diligências para defesa dos direitos e interesses da FP e outras competências ocorrem fora do processo de inventário no cartório;
- A legitimidade do art. 2102.º/2 CC (*"referência substantiva quanto ao poder funcional do MP"*) era oficiosa, tendo o MP deixado de ter legitimidade para requerer inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta;
- Aquando do ingresso do processo em juízo, o MP controla a legalidade;
- As normas do RJPI não são inconstitucionais.



Audição do Ministério Público – artigo 17.º/5 do CPC ex vi art. 7.º/4 RJPI

Artigo 17.º

Representação por curador especial ou provisório

1 — Se o incapaz não tiver representante geral deve requerer-se a nomeação dele ao tribunal competente, sem prejuízo da imediata designação de um curador provisório pelo juiz da causa, em caso de urgência.

2 — Tanto no decurso do processo como na execução da sentença, pode o curador provisório praticar os mesmos atos que competiriam ao representante geral, cessando as suas funções logo que o representante nomeado ocupe o lugar dele no processo.

3 — Quando o incapaz deva ser representado por curador especial, a nomeação dele incumbe igualmente ao juiz da causa, aplicando-se o disposto na primeira parte do número anterior.

4 — A nomeação incidental de curador deve ser promovida pelo Ministério Público, podendo ser requerida por qualquer parente sucessível, quando o incapaz haja de ser autor, devendo sê-lo pelo autor, quando o incapaz figure como réu.

5 — O Ministério Público é ouvido, sempre que não seja o requerente da nomeação.

DESPACHO

Na sequência do despacho [redacted] Janeiro veio a mandatária da requerente, da cabeça de casal, e mais interessados, informar os presentes autos que não se opõem a que seja nomeado o diretor da Associação de Apoio à Criança [redacted] como curador especial da herdeira [redacted]

Considerando que a Sra Procuradora Adjunta do Ministério Público já se pronunciou quanto à não oposição à nomeação do referido diretor;

Nomelo e nos termo do artigo 7º nº 4 do Regime Jurídico do Processo de Inventário como curador especial da incapaz [redacted], o diretor da Associação de Apoio à Criança [redacted] sta na rua [redacted]

Notifique-se a referida instituição na pessoa do seu diretor de tal nomeação.

Processo: [redacted]	INVENTÁRIO (Partilha de bens por herança)	Nº Referência: [redacted]
Requerente: [redacted]	e outros	Data do processo: [redacted]
Cabeça de casal e requerente: Maria		
Inventariado: por óbito de [redacted]		

Assunto: Comunicação de indicação de curador especial

Nos autos do inventário supra identificado, foi indicado pela cabeça de casal como curador especial da interdita o pai, por não concorrer com a mesma à herança, e demais motivos invocados pela cabeça de casal e constantes no auto de declarações cuja cópia se encontra em anexo.

Assim, e nos termos do artigo 7º do Regime Jurídico do Processo de Inventário e ainda do artigo 17º nº5 do Código do Processo Civil, comunica-se a V/Exa. o referido auto de declarações onde o nome do curador foi indicado, aguardando os presente autos a resposta de V/Exa.

Com os melhores cumprimentos,

A Notária

Documento assinado eletronicamente disponível e
seguinte chave de acesso: [redacted]

Nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário e artigo 17.º, n.º5 do Código do Processo Civil, o Ministério Público é ouvido sobre a nomeação de curador especial a incapaz.

No presente caso é incapaz [redacted] (ainda não interdita), tendo sido indicado curador especial, seu pai, [redacted]

Requisitado o CRC do indicado curador especial resulta que o mesmo já foi condenado por diversos crimes.

Verifica-se ainda, que a incapaz se encontra aos cuidados permanentes da Associação de Apoio à Criança [redacted]

Faça a tais circunstâncias — tendo em conta o tipo de ilícito em que o indicado curador foi condenado- e o facto da incapaz se encontrar institucionalizada, entendemos que o indicado [redacted] não deverá ser nomeado seu curador especial no inventário em curso, mas antes — atenta a proximidade certamente existente - a Exmo. Director da Instituição onde aos cuidados da qual a mesma se encontra.

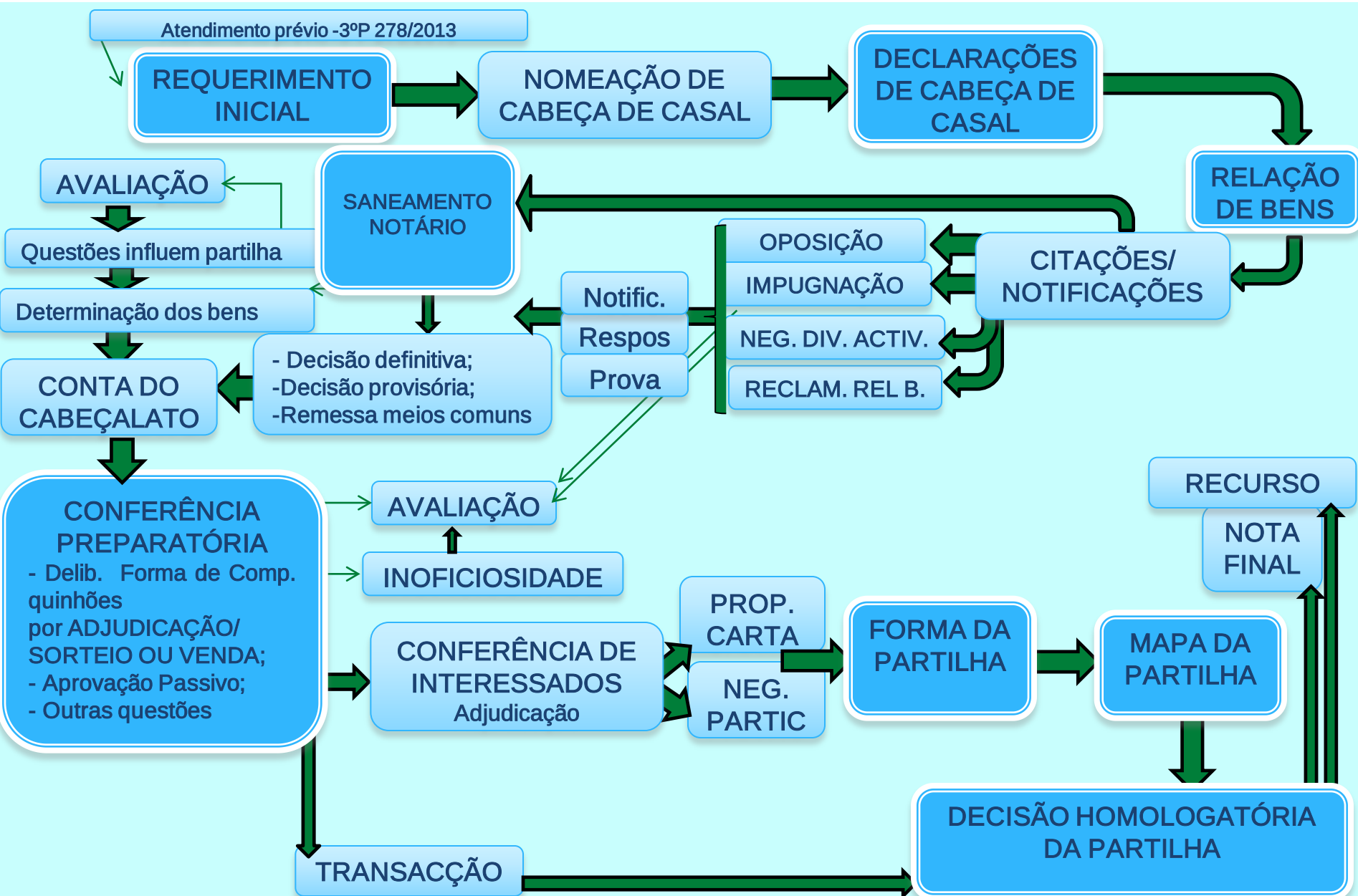
Acórdão RL Lisboa de 11-06-2013 (Proc. 6838/12.9TBSXL.L1-7, rel. ANA RESENDE

«A incapacidade relevante para determinar a legitimidade para o Ministério P. requerer a realização de inventário não se restringe às situações em que a falta de capacidade geral para o exercício de direitos se mostra reconhecida e declarada judicialmente, abrangendo também os casos de fundada situação de incapacidade de facto permanente».

5. Atos nucleares. Em especial a decisão homologatória da partilha. Algumas questões.



Tramitação do processo de inventário



O requerimento inicial

Tramitação preferencial por meios electrónicos (art. 6.º/1 da Lei 23/2012, de 5 de Março e art. 2.º da Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto)

Apresentação do REQUERIMENTO INICIAL (art.º 21.º do RJPI e 5º Portaria formulário integra o Anexo III):

- **PREENCHENDO FORMULÁRIO PELA PLATAFORMA** www.inventarios.pt;

(neste caso, a apresentação dos documentos por tal via dispensa a apresentação dos originais – FORÇA PROBATÓRIA DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DEFINIDOS PARA AS CERTIDÕES - , sem prejuízo de tal poder ser exigido pelo notário) – art. 7.º da Portaria

- **POR ENTREGA DO SUPORTE FÍSICO NO CARTÓRIO**

Apresentação das DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS (oposições, incidentes, reclamações, requerimentos autónomos): Artigo 6.º da Portaria:

- APRESENTADAS PELO INTERESSADO (NÃO NO CASO DE SER DE OBRIGATÓRIA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO) – **VIA ELETRÓNICA ou VIA POSTAL REGISTADA ou ENTREGA NO CARTÓRIO**
- APRESENTADAS PELO MANDATÁRIO (NO CASO DE SER DE OBRIGATÓRIA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO) – **APENAS POR VIA ELETRÓNICA**





REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO

(Os campos de preenchimento obrigatório encontram-se identificados por um *)

1. IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO NOTARIAL

Denominação*: [REDACTED]

Município*: [REDACTED]

Morada*: Rua [REDACTED]

2. FIM DO INVENTÁRIO*

Partilha de bens por herança

Partilha por separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

Relacionar os bens objeto da sucessão

☒
☐
☐

3. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E QUALIDADE EM QUE INTERVÉM

Nome completo*: João [REDACTED]

Estado Civil*: casado

Documento de identificação* - Tipo: Cartão de cidadão

N.º: [REDACTED]

Número de identificação fiscal*: [REDACTED]

Residência*: Rua [REDACTED]

Qualidade em que intervém*:

Cônjuge sobrevivente

Ascendente

Descendente

Herdeiro testamentário

Representante legal ⁽¹⁾

Ex-Cônjuge

Outros

☐
☐
☒
☐
☐
☐
☐

Grau [REDACTED]

Grau 1º [REDACTED]

Qual [REDACTED]

3.1. (1) – Em caso de intervir na qualidade de representante legal, identificar:

3.1.1 Razão da representação legal*:

3.1.1.1 Menoridade ☐

Indicar relação de parentesco com menor:

3.1.1.2 Incapacidade ☐

Qualidade

Indicar relação de parentesco com incapaz, se existir:

3.1.1.3 Ausência em parte incerta ☐

Qualidade

Indicar relação de parentesco com ausente, se existir:

3.1.2 Identificação do representado:

Nome completo do representado*:

Estado Civil*:

Documento de identificação* - Tipo:

N.º:

Número de identificação fiscal*:

Residência*:

3.1.3 Se o representante legal for igualmente interessado no inventário, indicar em que qualidade*:

4. OUTROS ELEMENTOS RELACIONADOS COM O TIPO DE INVENTÁRIO

4.1 – EM CASO DE PARTILHA DE BENS POR HERANÇA OU DE RELACIONAÇÃO DOS BENS OBJETO DA SUCESSÃO:

4.1.1 Identificação do inventariado:

Nome completo*:

José Antunes

Estado Civil*:

casado

Número de identificação fiscal:

Último domicílio*:

Rua

4.1.2 Pretende-se cumulação de inventários:

Sim

☐

Não

☒

4.1.2.1 No caso de cumulação de inventários:

4.1.2.1.1 Razão da cumulação*:

- a) Serem as mesmas as pessoas por quem tenham de ser repartidos os bens ☐
- b) Heranças deixadas pelos dois cônjuges ☐
- c) Dependência entre as partilhas ☐

4.1.2.1.2 Identificação do(s) outro(s) inventariado(s):

1. Nome completo*:

Estado Civil*:

Número de identificação fiscal:

Último domicílio*:

2. Nome completo*:

Estado Civil*:

Número de identificação fiscal:

Último domicílio*:

3. Nome completo*:

Estado Civil*:

Número de identificação fiscal:

Último domicílio*:

(Nota: No caso de cumulação de inventários em número superior aos supra identificados inventariados, mencionar este facto e identificar restante(s) inventariado(s) no campo das "Observações")

4.1.2 Indicação genérica da existência de bens ou testamento*:

Existem bens a partilhar:

Sim ☒

Não ☐

Existe testamento:

Sim ☐

Não ☒



1. Identificação do cabeça-de-casal*:

a) Se o cabeça-de-casal for o próprio requerente ☐b) Se o cabeça-de-casal não for o próprio requerente ☒ identificar:

Nome completo do cabeça-de-casal*: Juliana

Estado Civil*: Viúva

Número de identificação fiscal:

Residência*: Rua

4.2 — EM CASO DE PARTILHA POR SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO:

4.2.1 Regime de bens*:

Comunhão geral ☐Comunhão de adquiridos ☐Outro ☐ Qual:

4.2.2 Identificação do ex-cônjuge:

Nome completo*:

Estado Civil*:

Número de identificação fiscal:

Residência*:

4.2.3 Identificação do cabeça-de-casal*:

a) Se o cabeça-de-casal for próprio requerente ☐b) Se o cabeça-de-casal for o ex-cônjuge ☐

5. VALOR DO INVENTÁRIO*:

€ 31

23

(Por extenso: trinta e um mil e vinte e três euros e vinte e três cêntimos)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-11-2015 (Proc 3845/12.5TBVIS.C1, relator FALCÃO DE MAGALHÃES)

«I – O inventário tem vários valores, sendo de considerar tal processo como um processo em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, aplicando-se, pois, o estatuído no artº 308º, nº 3 do CPC (ou 299º, nº 4 do nCPC).

II – Nos inventários o valor inicialmente aceite (provisório) será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários, sem necessidade de ser proferido qualquer despacho para corrigir tal valor.

III – O valor do inventário, estando apresentadas as relações de bens, será o expresso pelos documentos que as acampanharem e pela indicação que compete fazer ao cabeça de casal».

O requerimento inicial

- Quando é que se considera apresentado o REQUERIMENTO INICIAL?

Na data em que for efectuado o pagamento da 1.ª prestação dos honorários do Notário;

ou

Na data em que foi entregue o documento comprovativo da concessão de apoio judiciário nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo (5.º/3 da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, red. Portaria n.º 46/2015, de 23 de Fevereiro).

(se a decisão for de não concessão de apoio, o pagamento da 1.ª prestação é em 10 dias após decisão de indeferimento de apoio – artigo 5.º/5 da Portaria)

Em caso de urgência, pode ser apresentado comprovativo de pedido de apoio ainda não decidido, ficando o processo a aguardar a decisão da concessão do apoio judiciário – artigo 5.º/4 da Portaria.

Artigo 18.º da Portaria
Honorários do processo

6 — Os honorários devidos pelo processo de inventário devem ser pagos nos seguintes termos:

1/2 →

a) 1.ª Prestação — devida no momento da apresentação do requerimento inicial, no valor de metade dos honorários devidos tendo em consideração o valor do inventário indicado pelo requerente;

1/2 →

b) 2.ª Prestação — devida nos 10 dias posteriores à notificação para a conferência preparatória, no valor da diferença entre o montante dos honorários devidos tendo em consideração o valor do inventário eventualmente corrigido a essa data e o montante já pago nos termos da alínea anterior;

c) 3.ª Prestação — devida nos 10 dias posteriores à notificação pelo notário para o efeito, após a decisão homologatória da partilha pelo juiz, no valor da diferença entre o montante devido a título de honorários nos termos do n.º 2 e, se for o caso, do n.º 4, tendo em consideração o valor final do processo de inventário, e o montante já pago nos termos das alíneas anteriores.



ACERTO



O requerimento inicial

Pode o notário suspender o inventário aguardando o pagamento de honorários/despesas devidas?

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 362/14.2YRLSB-2
Relator: JORGE LEAL
Data do Acórdão: 08-05-2014

Não tem base legal e fere o disposto nos artigos 20.º n.º 1, 18.º n.º 1 e 13.º da Constituição da República Portuguesa o despacho do notário que suspende a tramitação de processo de inventário enquanto a primeira prestação de honorários notariais e alguns encargos, que seriam devidos pelo requerente do processo de inventário, que beneficia de apoio judiciário, não forem pagos pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça – IGFEJ.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 99/14.2YRPRT
Relator: JOSÉ CARVALHO
Data do Acórdão: 30-09-2014

Inexistindo Fundo que suporte os encargos devidos pelo interessado com apoio judiciário com o processo de inventário é lícito ao Notário por existir “motivo justificado” para esse efeito, suspender o processo até que seja esclarecido quem se responsabiliza pelo sobredito pagamento (artigos 269.º, 1 c)/272.º CPC)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 171/14.9YRPRT
Relator: CARLOS PORTELA
Data do Acórdão: 08-01-2015

Viola o disposto nos artigos 20º, nº1, 18º, nº1 e 13º da CRP, o despacho do notário que suspende a tramitação de um processo de inventário no qual o requerente goza do benefício de apoio judiciário, enquanto a primeira prestação de honorários e outras despesas do processo, não se mostrem pagos pelo IGFEJ.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 281/14.2YRPRT
Relator: SOARES DE OLIVEIRA
Data do Acórdão: 12-01-2015

I – O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. A natureza pública e privada da função notarial é incindível.

II – Na hipótese de apoio judiciário concedido ao requerente de inventário, o notário tem a garantia de vir a ser pago, pois que o próprio Estado, ao conceder esse benefício está, de forma inequívoca, a assumir esse pagamento e nenhum dispositivo existe que permita ao notário exigir, nesta situação, a antecipação de montantes por conta de honorários e despesas.

III – O notário, não só nas funções habituais do notariado, como, especialmente nas de substituto dos próprios tribunais, exercendo uma função própria do Estado, não tem qualquer motivo justificado para suspender a tramitação do processo na situação em apreço.

IV – Ao suspender os autos até ter a garantia de qual o organismo que lhe vai pagar, estaria a denegar a Justiça sem qualquer motivo justificado

Pode o notário suspender o inventário aguardando o pagamento de honorários/despesas devidas?

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Processo:

34/14.8TBAMR.G1

Relator:

CARVALHO GUERRA

Data do Acórdão:

12-02-2015

Sumário:

I – O processo de inventário não se suspende pelo facto de não terem sido pagos os honorários notariais e demais despesas.

II - A concretização e o regulamento adequados para assegurar o dito direito de acesso à justiça incumbe ao Estado e se este o não satisfaz incorre em responsabilidade civil por omissão da função legislativa, pelo que sempre o Sr. notário tem assegurado o ressarcimento de todos os danos decorrentes da prestação dos seus serviços a quem beneficie de apoio judiciário pelo Estado.

III - A conciliação dos direitos em conflito não poderá deixar de fazer-se através do prosseguimento do inventário, sob pena de se negar de todo na prática o referido direito de acesso ao direito.



Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 28/2016

Processo:

409/2015

Relator:

CARLOS FERNANDES CADILHA

Data do Acórdão:

20-01-2016

Sumário:

Decidiu «...não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 26.º, n.º 2, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, interpretada no sentido de que, até à constituição do Fundo nela previsto, o processo de inventário deve prosseguir sem o pagamento, pelo IGFEJ, I.P., dos honorários notariais e despesas previstos nos seus artigos 15.º, 18.º e 21.º, nos casos em que o requerente é beneficiário de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo».

O requerimento inicial

Artigo 8.º da Portaria:

- Os elementos indispensáveis à instrução do requerimento inicial: São colhidos, sempre que possível, por intervenção oficiosa do Notário (artigo 8º, nº 1 da Portaria);
- As despesas que ocasionem (artigo 21º, nºs 2 e 3, da Portaria): **NÃO REALIZAÇÃO DO ACTO QUE ENVOLVA DESPESAS ENQUANTO NÃO FOREM PAGAS**

Porém, as DESPESAS cujo pagamento seja da responsabilidade de interessado beneficiário de Apoio Judiciário são suportadas, em REGRA, pelo NOTÁRIO e posteriormente reembolsadas – com intervenção da ORDEM DOS NOTÁRIOS – pelo IGFEJ – ARTIGOS 26.º–D, n.º 1 e 26.º–E da Portaria

EXCEÇÃO: São suportadas DIRETAMENTE pelo IGFEJ (e não pelo NOTÁRIO) as despesas com:

- Serviço prestado por terceiro (perito, tradutor, intérprete, consultor técnico, agente de execução);
- Despesas de correio;
- Emolumentos de registo; e
- Compensações devidas a testemunhas (art. 17.º, n.º 5 e tabela IV do RCP – 1/500 UC (quilómetro = € 0,204 Km) por deslocação)

Nomeação do Cabeça-de-casal

Apresentado o requerimento segue-se a NOMEAÇÃO DO CABEÇA-DE-CASAL (22º)

O(A) Cabeça de casal

Figura que não constava na Lei 29/2009, embora permanecesse no CC (arts. 2079.º a 2096.º)

- Cabe-lhe – de forma intransmissível - a administração da herança até à sua liquidação e partilha (artigo 2079.º CC);
- Deve ser indicado no Requerimento de inventário (art. 21.º/1 RJPI);
- Nomeado pelo Notário (salvo no caso especial de designação pelo Tribunal – artigo 2083.º CC), de harmonia com as regras do artigo 2080º – artigo 22.º/1 RJPI
- Possibilidade de delegação em mandatário judicial – com poderes especiais para o efeito – de prestação de declarações (artigo 24.º/2 RJPI).
- Ao ser citado (se não for o requerente) deve ser advertido do âmbito das declarações que deve prestar e dos documentos que lhe incumbe junta (artigos 23º e 24º do RJPI).
- O compromisso de honra do bom desempenho da sua função: Poderá ser prestado por escrito?
Podendo o cabeça-de-casal delegar em mandatário as declarações que lhe caiba prestar, nos termos do disposto no nº 2 daquele referido artigo 24º, que têm o conteúdo plasmado nas suas várias alíneas, perguntar-se-á se poderá o cabeça-de-casal prestar compromisso de honra por escrito, obviando, assim, à deslocação ao cartório notarial. Não obstante o carácter pessoal de tal afirmação de compromisso, nada obsta.

Nomeação do Cabeça-de-casal

INCIDENTES EVENTUAIS

Substituição, escusa e remoção do cabeça-de-casal designado, a serem tramitados à luz dos artigos 14º e 15º do RJPI.

Sendo **impugnada a legitimidade** do cabeça de casal, ou requerida a escusa ou a remoção deste, prossegue o inventário com o cabeça de casal designado, até ser decidido o incidente (artigo 22º, nº 4, RJPI).

A **substituição** do cabeça-de-casal pode ser feita a todo o tempo, por acordo de todos os interessados directos na partilha (artigo 22º, nº 2, RJPI).

Os fundamentos para a **remoção** e **escusa** estão definidos nos arts. 2085º e 2086º do Código Civil.

A competência do cabeça-de-casal pode ser impugnada pelos interessados, nos 20 dias a contar da citação prevista no artigo 28º do RJPI.

Designo cabeça de casal a interessada Juliana [REDACTED] residente na Rua [REDACTED], [REDACTED], cônjuge sobrevivente, nos termos do nº1 do artigo 22º e do nº2 do artigo 79º da Lei 23/2013 de 5 de Março.

Cite-se o cabeça de casal, Juliana [REDACTED] na pessoa do seu procurador [REDACTED] Conceição [REDACTED] residente na Rua [REDACTED] [REDACTED] (conforme procuração junta aos autos pelo requerente), para a própria Juliana [REDACTED] prestar declarações neste Cartório, sob compromisso de honra do bom desempenho da função, que pode apenas delegar em mandatário judicial (das quais deverá constar a identificação do autor da herança, o lugar da sua última residência e a data e o lugar em que tenha falecido; a identificação dos interessados directos na partilha, se há testamentos), devendo apresentar a relação de todos os bens que devem figurar no Inventário, nos termos dos nºs1, 2 e 3 do artigo 24º e dos artigos 25º, 26º e 27º da supra mencionada Lei.

Designo o dia 07 [REDACTED] 2014, às [REDACTED] para as declarações do cabeça de casal, neste Cartório Notarial.

Declarações de Cabeça-de-casal

O(A) Cabeça de casal

PRATICA 2 Actos fundamentais para o processo:

a) Presta declarações (art. 24.º) – (por si/por mandatário) de que cumpre lavrar ACTA:

- Identifica inventariado/lugar da última residência/data e lugar do óbito;
- Identifica os interessados directos na partilha/quem exerce as responsabilidades parentais, tutela e curadoria se a herança for deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta/os legatários/os credores da herança/ e (se houver herdeiros legitimários) os donatários
- Apresenta outros elementos pertinentes (certidões, testamentos, etc.).

b) Apresenta a relação de bens (arts. 25.º a 27.º) (com discriminação em verbas, por ordem própria e indicação dos valores).

FORNECE EM GERAL elementos necessários para o prosseguimento do processo – Art. 23.º

Artigo 19.º do RJPI: se o processo estiver parado durante mais de 1 mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o notário notifica os interessados para que pratiquem os actos em falta em 10 dias.

Se não praticarem, ou não justificarem fundadamente a sua omissão, o notário determina o **ARQUIVAMENTO** do processo, salvo se puder praticar os actos oficiosamente – **NÃO SE PREVÊ REABERTURA** – diferença com o art. 20.º da Lei 29/2009.

Declarações de Cabeça-de-casal

As declarações do cabeça-de-casal fazem o enquadramento e a delimitação do âmbito do inventário.

As declarações do cabeça-de-casal não têm presunção de fidedignidade. Só subsistem enquanto não forem impugnadas, estando a possibilidade de impugnação das mesmas prevista no artigo 30º, nº 1, c) do RJPI.

«I - As declarações do cabeça-de-casal não beneficiam de qualquer presunção de fidedignidade, apenas fazendo fé em juízo até serem impugnadas. II - Uma vez impugnadas compete ao cabeça de casal fazer a prova do que afirmou, de acordo com as regras da repartição do ónus da prova – cfr. artº 342º do CC. III - De acordo com o disposto no artº 947º, nº2 do CC, quanto à forma da doação “2. A doação de coisas móveis não depende de formalidade alguma externa, quando acompanhada da tradição da coisa doada; não sendo acompanhada de tradição da coisa, só pode ser feita por escrito.” IV - Não sendo provada, pelo cabeça-de-casal, a tradição de alegados montantes em dinheiro doados, impunha-se a sua prova documental, nos termos do disposto no referido artº 947º, nº2, última parte. V – O escrito contemplado no artº 947º, nº2 do CC, tratando-se de documento particular, tem de obedecer aos requisitos previstos no artº 373º do CC, para efeitos probatórios.» (Acórdão da Relação de Lisboa de 15-11-2012, P. 1241/10.8TJLSB-B.1-2)

Possibilidade de prestação declarações complementares

Declarações de Cabeça-de-casal

Nesta linha prescreve o artigo 24º, nº 5, do RJPI:

«São considerados habilitados como tal os herdeiros que tiverem sido indicados pelo cabeça de casal, desde que:

a) Todos os herdeiros tenham sido citados para o inventário; e

b) Nenhum herdeiro tenha impugnado a sua legitimidade ou a dos outros herdeiros no prazo legalmente fixado ou se, tendo havido impugnação, esta tiver sido julgada improcedente (...).».

Sendo impugnadas as declarações do cabeça-de-casal, cabe-lhe a prova do que declarou.

Respeitando a factos para os quais seja exigida prova documental, as referidas declarações, ainda que não impugnadas, não valem por si, carecendo a sua prova do suporte documental respectivo.

NOTA: A adequada prestação de declarações pelo cabeça-de-casal, juntando a relação de bens e os documentos pertinentes (testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação, certidões de perfilhação, certidões matriciais, certidões de nascimento ou casamento, etc.) é *«meio caminho»* para o célere e correcto andamento do processo de inventário.



AUTO DE DECLARAÇÕES DE CABEÇA DE CASAL

(Com compromisso de honra)

Que não fez testamento, doação ou qualquer outra disposição de última vontade, e deixou os seguintes herdeiros:

CÔNJUGE SOBREVIVO

Juliana [REDACTED], viúva, NIF [REDACTED], residente na Rua [REDACTED]

FILHOS

João [REDACTED] NIF [REDACTED] casado com Maria Fernanda [REDACTED] sob o regime da comunhão de adquiridos, residente na Rua [REDACTED]

António [REDACTED] casado com Maria [REDACTED] sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Rua [REDACTED]

Joaquim [REDACTED] casado com Maria Cândida [REDACTED] sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Rua [REDACTED]

José [REDACTED] casado com Zulmira [REDACTED] sob o regime da comunhão de adquiridos, residente na Rua [REDACTED]

Celestino [REDACTED] casado com Aurélia [REDACTED] sob o regime de adquiridos, residente na Rua [REDACTED]

Que, em anexo, apresenta a relação de todos os bens que devem figurar no inventário.

CÔNJUGE MEEIRO E 5 FILHOS

Processo: [REDACTED] 13	Inventário (Óbito) [REDACTED] 2014
Requerente: João [REDACTED]	
Cabeça de Casal: Juliana [REDACTED]	
Inventariado: José Antunes	
Mandatário do requerente:	[REDACTED] Silva, Advogado, Av. [REDACTED] adv. oa.pt

Pelas quinze horas do dia sete [REDACTED] dois mil e catorze, neste Cartório Notarial, perante mim, [REDACTED], respectiva Notária, compareceu o Dr. [REDACTED] Silva, mandatário judicial, advogado, com a Cédula Profissional nº [REDACTED], com escritório na Av. [REDACTED] Lisboa, em representação da cabeça de casal Juliana [REDACTED] viúva, residente na Rua [REDACTED] para prestar declarações e para os demais termos deste processo de inventário, conforme procuração com poderes especiais para o acto, que juntou.

Iniciada a diligência, dei por prestado o compromisso de honra de bom desempenho da sua função; tendo o mencionado mandatário judicial, prestado as seguintes declarações:

Que o inventariado José Antunes, cônjuge da sua constituinte Juliana [REDACTED] faleceu no dia dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e cinco, na freguesia [REDACTED] concelho de [REDACTED], onde tinha a última residência habitual na [REDACTED]

Que foram casados entre si em primeiras núpcias de ambos, no regime da comunhão

Relação de bens

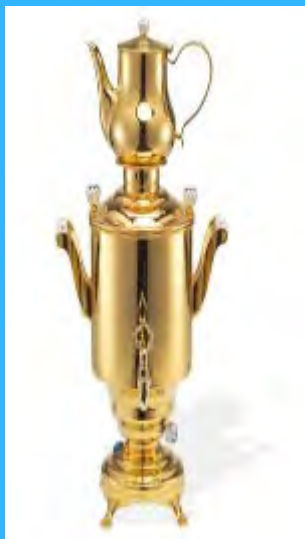
Nomeado Cabeça-de-casal e prestadas declarações é apresentada **RELAÇÃO DE BENS (24.º/3)**

RELAÇÃO DE BENS SEGUNDO ORDEM:

Bens:

- 1º Direitos de crédito
- 2º Títulos de crédito
- 3º Dinheiro
- 4.º Moedas estrangeiras
- 5º Objectos de ouro/prata e pedras preciosas
- 6.º Outros móveis
- 7.º Imóveis (art. 204.º CC)

Dívidas



NOTAS:

- Os bens sobre que haja meação são relacionados como um todo (a separação da meação faz-se na partilha);
- Não equivale à RB a junção da participação fiscal efectuada para efeito de liquidação de IS nas Finanças;
- A descrição dos imóveis deve coincidir com a matriz (arts. 12.º, 13.º, 78.º e 123.º do C.I.M.I.);
- Os bens devem ser relacionados ainda que não registados em nome do falecido (cfr. artigo 9.º, n.º 2, al. a) do C.R.Predial) havendo, se for o caso, de apresentar uma certidão negativa relativamente ao bem em questão;
- São relacionáveis:
 - direito de autor (40.º CDADC);
 - jazigo/sepultura (Cfr. Ac TRG 25-05-2005/P.º 987/05-1/ANTÓNIO GONÇALVES);
 - imóvel afecto ao património cultural (14.º/2, e) DL 309/2009, de 23/10);
 - bens sitos no estrangeiro (Cfr. Ac. STJ 16-10-2012, P.º 991/10.3TBTVD-B.L1.S1, GREGÓRIO JESUS);
 - depósitos bancários titulados/co-titulados pelo falecido;

Relação de bens

O Cabeça-de-casal DEVE:

- APRESENTAR A RELAÇÃO DE BENS
- FORNECER TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO
- INDICAR O VALOR QUE ATRIBUI A CADA UM DOS BENS
- FICA DEPOSITÁRIO DOS BENS (art.º 25º/7).

Não podendo apresentar todos os elementos: **justifica** e requerer **prazo** para os fornecer (artigo 24º, nº 5, RJPI).

O cabeça-de-casal tem também o dever de apresentar a **conta do cabecelato**.

ARTIGO 45º do RJPI:

«1. O cabeça de casal deve apresentar a conta do cabecelato, até ao 15º dia que antecede a conferência preparatória, devidamente documentada, podendo qualquer interessado proceder, no prazo de 5 dias, à sua impugnação.

2. Compete ao notário decidir sobre a impugnação prevista no número anterior».

A apresentação de contas é um **incidente** no processo de inventário (que obedece aos termos gerais que regulamentam os incidentes no processo de inventário -

Artigos 14º e 15º do RJPI).

Qualquer interessado pode impugnar as contas, cabendo ao notário decidir sobre elas.

Relação de bens

Vicissitudes:

Bens que estejam em poder de outra pessoa (artigo 27º do RJPI e artigo 757º, nº s 4 a 7 do Código de Processo Civil):

-NOTIFICAÇÃO DESSA PESSOA PARA FACULTAR O ACESSO AOS BENS/FORNECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RELACIONAR (27º/1);

- SE O NOTIFICADO INVOCAR QUE NÃO HÁ BENS A RELACIONAR – SEGUE-SE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA SE PRONUNCIAREM EM 15 DIAS E DEPOIS O NOTÁRIO DECIDE (35.º/3, ex vi, 27.º/2) SEM PREJUÍZO DE REMETER OS INTERESSADOS PARA OS MEIOS COMUNS (36.º/1, ex vi, 27.º/2) OU CONHECER PROVISORIAMENTE DA QUESTÃO (36.º/3, ex vi, 27º/2);

-PODE O INTERESSADO REQUERER APREENSÃO DOS BENS POR TEMPO INDISPENSÁVEL À RELACIONAÇÃO (e com respeito da protecção do domicílio – 757.º CPC e 34.º/2 da Constituição)- podendo ser requisitado o auxílio das autoridades policiais – artigos 27.º/2 e 3 RJPI / 840.º/5 CPC.

CARTA CIRCULAR 5/2008/DET, DE 16-01-2008 DO BANCO DE PORTUGAL – IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS/ACTIVOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DA SUCESSÃO «MORTIS CAUSA»:

- O cabeça-de-casal preenche formulário designado «Pedido de localização de activos financeiros em caso de morte dos respectivos titulares», não tendo que apresentar documentos justificativos do pedido, podendo ter que o fazer em 2.ª fase, se a instituição bancária o solicitar;**
- O Banco de Portugal faz uma triagem verificando a regularidade do pedido e difunde-o às instituições bancárias por via electrónica;**

As respostas/pedidos de esclarecimento ou de elementos adicionais são feitas directamente pelas instituições ao requerente;

- o Banco de Portugal disponibiliza a difusão, SEM CUSTOS, NÃO PODENDO ESTES SER DEBITADOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.**

**RELAÇÃO DE BENS QUE APRESENTA A
CABEÇA-DE-CASAL JULIANA [REDACTED], POR
ÓBITO DE JOSÉ ANTUNES**

- MÓVEIS -

Verba nº. 1

- 2 esquentadores, 1 cama de ferro e 1 cama em madeira, 1 mesa de casa de jantar, 2 frigoríficos, 2 fogões e 2 camas de ferro, no valor de €140,00 (cento e quarenta euros);

- IMÓVEIS -

Verba nº. 2

Fracção Autónoma designada pela letra "[REDACTED]" do prédio urbano sito na Rua [REDACTED], descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob a ficha nº. [REDACTED], freguesia de [REDACTED] e inscrito na respectiva matriz sob o artigo [REDACTED]º, fracção "[REDACTED]", freguesia do [REDACTED], com o valor matricial de €30.980,00 (trinta mil novecentos e oitenta euros); (cfr. doc. 1 e 2)

Verba nº. 3

Prédio Urbano sito na Rua [REDACTED], composto de rés-do-chão e 4 divisões e pátio, descrito na Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob a ficha nº. [REDACTED], freguesia de [REDACTED] e inscrito na respectiva matriz sob o artigo [REDACTED], freguesia de [REDACTED], com o valor matricial de €8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta euros); (cfr. doc 3 e 4)

O valor total dos bens relacionados é de € 40.000,00 (quarenta mil euros)

O Advogado,

Citações

Artigo 28.º RJPI

Citação e notificação dos interessados

1- Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos os **interessados directos na partilha**, quem **exerce as responsabilidades parentais**, **a tutela ou a curadoria**, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os **legatários**, os **credores da herança** e, **havendo herdeiros legitimários, os donatários**.

2 – O requerente do inventário e o cabeça de casal são notificados do despacho que ordene as citações.

DESPACHO LIMINAR - POSSIBILIDADE DE RECUSA DO
REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO PELO NOTÁRIO - Artigo 28º/1
RJPI: «... Quando o processo deva prosseguir ...» ---SÓ APÓS
DEVEM SER EFECTUADAS AS CITAÇÕES DOS
INTERESSADOS



Após, eventuais:

- Oposições
- Reclamações
- Remessa meios judiciais comuns
- Deferimento provisório das reclamações
- Avaliação, etc...



Oposição

NOS 20 DIAS APÓS A CITAÇÃO PODE SER DEDUZIDA Oposição ao inventário (Arts. 30º e 31º RJPI e 11º Portaria)

- Invocando estritos fundamentos de oposição (v.g. partilha já efectuada);
- Impugnando a **legitimidade** dos interessados citados ou alegar a existência de outros;
- **Impugnando a competência do cabeça-de-casal** ou as indicações constantes das suas **declarações**; ou
- Invocando quaisquer **excepções dilatórias**.

A oposição ao inventário deverá fazer-se, quando a apresentação da relação de bens tenha ocorrido conjuntamente com as declarações do cabeça-de-casal, em simultâneo com a reclamação contra a relação de bens.



Reclamação



Reclamação contra a relação de bens (artigo 32º)

Fundamentos:

- a) Acusação da **falta de bens** que devam ser relacionados;
- b) Requerimento para **exclusão de bens** indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou
- c) Arguição de qualquer **inexactidão na descrição dos bens**, que releve para a partilha.

Passou a ser um incidente tributável **entre 0,5 a 5 UC** (ou entre **7 e 14 UC**, nos casos de especial complexidade): ANEXO II à Portaria 278/2013, red. Port. 46/2015

Tramitação (artigo 35º RJPI):

- **Notificação do cabeça-de-casal** para, em 10 dias, relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe oferecer sobre a matéria da reclamação.
- **Confessando** a existência dos bens cuja falta foi invocada, o cabeça-de-casal procede imediatamente, ou no prazo que for concedido, ao **aditamento** da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efectuada.
- **Não confessando**, são **notificados os restantes interessados** com legitimidade para se pronunciarem.
- **Decisão do Notário**: Sobre existência de bens/pertinência da sua relação.



Desta decisão do notário podem ocorrer **alterações e aditamentos** à relação de bens que são sempre incluídos na relação de bens inicialmente apresentada.

Remessa para os meios comuns

ARTIGO 36.º/1 e 2 RJPI - Casos de remessa da questão para os meios judiciais comuns:

Quando a **complexidade da matéria de facto** **OU** de **direito** tornar inconveniente a decisão incidental das questões em análise, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns – a questão relativa **será decidida pelo tribunal competente, CASO OS INTERESSADOS INTENTEM A NECESSÁRIA ACÇÃO JUDICIAL.**

NÃO HÁ REMESSA DO INVENTÁRIO – ESTE FICA NO CARTÓRIO

(SERÁ COM BASE EM CERTIDÃO DO NELE DECIDIDO QUE A ACÇÃO TERÁ LUGAR)

Não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.



Remessa para os meios comuns

Quando deve ter lugar a «remessa para os meios comuns»?

- **Art. 16.º/1:** Quando «se suscitem questões que, atenta a sua *natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito*, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundadamente a sua *complexidade*»;
- **Art. 16.º/2:** Quando «estiver pendente causa prejudicial», em que se debata questão que, *pela sua natureza ou complexidade da matéria de facto e de direito*, não deva ser decidida no inventário.
- **Art. 57.º/3:** Quando, no despacho da forma da partilha, se «suscitarem questões que, atenta a sua *natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito*, não devam ser decididas no..inventário».
- **Art. 36.º/1:** Quando, nas reclamações à relação de bens, «a *complexidade da matéria de facto ou de direito* tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a decisão incidental» no inventário, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns.
- **Art. 17.º/2:** Quando, «a *complexidade da matéria de facto*, subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes».
- **Art. 12.º/1:** Quando, seja exercida preferência na alienação de quinhões hereditários, se tal questão envolver a resolução de questões de facto cuja *complexidade se revele incompatível*» com o inventário

- O ARTIGO 16.º/1 TRADUZ O PRINCÍPIO GERAL APLICÁVEL A TODAS AS QUESTÕES;
- POSSIBILIDADE DE REMESSA EM CASO DE COMPLEXIDADE DE MATÉRIA DE DIREITO (AINDA QUE NÃO DE FACTO);
- NO ARTIGO 16.º/1 O LEGISLADOR UTILIZOU MAL A CONJUNÇÃO COPULATIVA («E») QUANDO PRETENDIA USAR A DISJUNTIVA –

(Assim Carla Câmara *et al*; Regime Jurídico do Processo de Inventário, p. 89 e Maria João Gonçalves; O Novo regime do processo de inventário, Julgar, 24, 2014, p. 148).

Remessa para os meios comuns

O momento da remessa não se encontra definido na lei. Deve ocorrer quando o Notário se aperceba da complexidade da questão, podendo esta percepção ocorrer antes ou depois da produção de prova (embora razões de economia processual determinem que só **excepcionalmente** a remessa deverá ter lugar após a produção de prova).

A “REMESSA” DEVERÁ SER A EXCEPÇÃO E NÃO A REGRA.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-05-2015 (Processo:75/10.4TBNIS.E1/Relator:CONCEIÇÃO FERREIRA)

«No âmbito do processo de inventário, o princípio que vigora é o de que devem ser decididas definitivamente no seu âmbito todas as questões de facto de que a partilha dependa, salvo se essa decisão se não conformar com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário e exigir uma ampla discussão no quadro do processo comum».

Acórdão da RL de 09-06-2009 (Processo: 5265/05.9TMSNT-A-7/ Relatora: ANA RESENDE)

«Verificando-se que a génese do processo de inventário para separação de bens decorre da existência de uma **execução fiscal onde foi penhorado o único bem a partilhar**, e executada a requerida no inventário, existe uma relação de prejudicialidade entre o recurso da decisão que conheceu de impugnação deduzida naquela execução, pendente no Tribunal Central Administrativo, e os autos de inventário, justificativa da suspensão destes últimos».

Acórdão da RP de 01-07-2010 (Processo: 512/08.8TBBGC-A.P1 / Relator PINTO DE ALMEIDA)

«Actualmente, não devem ser resolvidas no inventário as **questões que exijam a participação ou intervenção de quem não tem legitimidade para intervir no processo** (...)».

Lê-se na fundamentação: «Como sublinha Lopes Cardoso [Partilhas Judiciais, Vol. I, 5ª ed., 567], os interessados que, para além do cabeça-de-casal, têm legitimidade para intervenção no processo, nos termos do remetido art. 1327º, são os interessados directos na partilha, o Ministério Público, os legatários, os donatários e os credores. Mais nenhuns. Deste modo, o terceiro (para além dos herdeiros) que permita a resolução de questão relativa aos bens terá de ter uma daquelas categorias e nunca outra. Qualquer decisão aí tomada não pode ter a veleidade de caso julgado sobre parte não interveniente. Daí que seja forçosa a remessa para os meios comuns para julgamento dessa questão». (No mesmo sentido, Maria João Gonçalves; O Novo regime do processo de inventário, Julgar, 24, 2014, p. 145)

QUESTÕES POR NATUREZA COMPLEXAS

- Impugnação paternidade/perfilhação;
- Impugnação pauliana;
- Invocação de nulidade de venda a terceiro sujeita a registo; etc.

MATÉRIA FACTO/DIREITO COMPLEXA

- Matéria da indignidade sucessória (2034.º CC);
- Arguição de nulidade de testamento;
- Bem onde se implantou construção/objecto de expropriação parcial; - Invocação de usucapião, etc..

Deferimento provisório

ARTIGO 36.º/3 RJPI - Casos de deferimento provisório das reclamações:

Se o Notário, numa **apreciação sumária** das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, sem prejuízo do direito às acções competentes, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º: **SÓ É ADMISSÍVEL A RESOLUÇÃO PROVISÓRIA OU A REMESSA DOS INTERESSADOS PARA OS MEIOS COMUNS QUANDO A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DE FACTO TORNE INCONVENIENTE A DECISÃO INCIDENTAL (NO INVENTÁRIO), POR IMPLICAR REDUÇÃO DAS GARANTIAS DAS PARTES.**

Até quando pode haver reclamação contra a Relação de Bens?

As reclamações podem ser apresentadas **até ao início da conferência** (a lei refere-se erradamente a «audiência») preparatória, sendo o reclamante condenado em **multa**, exceto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável (art.32º, nº 5 RJPI).



Entre 0,5 e 5 UC's
– 27.º/1 RCP ex vi
art. 82.º RJPI

Avaliação

Avaliação (artº 33º RJPI):

- Pode ter lugar oficiosamente por determinação do NOTÁRIO – cfr. art. 48.º/2
- Pode ter lugar a requerimento – impugnando-se o valor na oposição (cfr. artigo 33.º/1 RJPI): **NESTE CASO O INTERESSADO TEM DE INDICAR O VALOR ALTERNATIVO QUE REPUTA ADEQUADO!**
- Realizada por único perito- aplica-se à nomeação o regime do CPC – artigos 467.º a 489.º CPC.
- Quanto a despesas: vd. artigo 21.º da Portaria.
- Possibilidade de Segunda Avaliação (487º CPC, 73º/2/b RJPI)



Conferência Preparatória



Conferência preparatória da conferência de interessados– Arts. 47.º/48.º RJPI

Corresponde à conferência de interessados do anterior CPC (art. 1352.º);

Sem especialidades quanto à convocatória, adiamento, objecto e representação:

- Marcada após resolução das questões suscitadas susceptíveis de influir na partilha (v.g. determinação da legitimidade, divisão de prédio, existência de servidão, continuação da actividade comercial do falecido, etc.) e determinados que sejam os bens a partilhar (apurando os créditos da herança, decidida exclusão/relação de bens, etc.);

- No despacho que a designa deve ser indicado o objecto da mesma;

- Os interessados podem participar pessoalmente ou fazer-se representar por mandatário com poderes especiais ou por outro interessado;

DESPACHO-28/02/2014

O prazo para oposição e impugnação pelos interessados citados já terminou.

Dentro do referido prazo, nem nos 3 dias seguintes, no âmbito do art.139º do CPC, ex vi do art.82º da Lei n º23/2013 de 05 de Março, não praticaram nenhum acto, ou invocaram justo impedimento.

Assim, nos termos do art.47º da citada Lei, cumpre-me designar o dia **03 de Abril de 2014, às 15 horas** para a realização da Conferência Preparatória da Conferência de Interessados, neste Cartório Notarial.

Para o efeito, notifiquem-se os interessados da data designada e da obrigação de comparência pessoal ou de na mesma se fazerem representar por mandatário com poderes especiais ou confiar o mandato ao outro interessado, advertindo-se que a falta de comparência pessoal ou de representação nesta conferência fica sujeita a cominação de pagamento de uma taxa suplementar de meia unidade de conta (51,00€), prevista no art.28º da Portaria nº278/2013, de 26 de Agosto.

Que esta conferência preparatória tem por objecto deliberar que a composição dos quinhões de cada um dos interessados se realize de acordo com as alíneas a); b); e c) do nº1 do art. 48º da citada Lei n º23/2013.

Conferência Preparatória

Os interessados directos na partilha que residam na área do município são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar, sob cominação de pagamento de **taxa suplementar** (1/2 UC) prevista na Portaria (artigo 28.º).

Pode ser **adiada**, por determinação do notário ou a requerimento de qualquer interessado, por uma só vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

A deliberação dos interessados presentes vincula os demais que, devidamente notificados, não tenham comparecido na conferência.

ACTA DE ADIAMENTO DA CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA

Processo: [REDACTED]	Inventário (Óbito)	03-04-2014
Requerente: João [REDACTED]		
Cabeça de Casal: Juliana [REDACTED]		
Inventariado: José Antunes		
Mandatário do requerente e da cabeça de casal:	[REDACTED] Silva, Advogado, Av. [REDACTED] @adv.ao.pt	

No dia três de Abril de dois mil e catorze, neste Cartório Notarial, perante a Notária, [REDACTED], e [REDACTED] Secretário neste processo, estiveram presentes:

- 1- Dr. [REDACTED] Silva, em representação da cabeça de casal Juliana [REDACTED] com procuração com poderes especiais já existente no processo,
- 2- João [REDACTED]
- 3- António [REDACTED]
- 4- Joaquim [REDACTED]
- 5- José [REDACTED]
- 6- Celestino [REDACTED]
- 7- Dra. [REDACTED] Marques [REDACTED], advogada, com a Cédula Profissional nº [REDACTED] com escritório na Avenida [REDACTED], email: [REDACTED]@adv.ao.pt, como mandatária judicial dos interessados dos nºs 3, 5 e respectivo cônjuge, cujo nome corrijo para Maria Zulmira [REDACTED] e 6 e respectivo cônjuge, conforme 5 procurações forenses com poderes gerais que juntou.

Não estiveram presentes Maria [REDACTED] e Maria Cândida [REDACTED], cônjuges dos interessados dos nºs 3 e 4.

Expostos os motivos da convocação, e considerando os interessados presentes ser viável chegar a acordo sobre a composição dos quinhões, a Notária determinou o adiamento da Conferência para o próximo dia 10 de Abril, pelas 15,30 horas, facto de que os presentes foram neste acto, devidamente notificados.

Seguidamente, a Notária determinou a notificação das faltosas da designação da nova data.

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida e explicado o seu conteúdo, vai ser devidamente assinada pelo Secretário e Notária.



Conferência Preparatória

Deliberação: ARTIGO 48.º/1 RJPI

Por maioria de 2/3 (dois terços) dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção da quota de cada um...



POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 48.º/1 RJPI

«Da forma como está redigida, esta norma permite que os herdeiros com quota minoritária, mas em maior número, imponham aos herdeiros da maior parte (mas em menor número), nomeadamente a venda total dos bens da herança, em vez da composição dos quinhões com bens, decidam quais as verbas que irão compor o quinhão de cada um e respectivos valores ou mesmo quais as verbas que integrarão cada lote e seus valores para serem objecto de sorteio entre os diversos titulares de direitos à herança

Este dispositivo legal, ao tratar de forma igual situações que são desiguais, permitindo, em questões fundamentais que contendem directamente com a forma da partilha dos bens entre os herdeiros, viola os princípios da igualdade e do direito a um processo equitativo e justo e, como tal, é materialmente inconstitucional» -

EDUARDO PAIVA (“O NOVO PROCESSO DE INVENTÁRIO”, in Revista Julgar , n.º 24, 2014, pp. 119-120).

Em semelhante sentido, **AUGUSTO LOPES CARDOSO** (Partilhas Judiciais, 6.ª ed., 2015, vol. I, n.º 10 e vol. II, n.º 326).

Conferência Preparatória

Como se calcula o quórum deliberativo do artigo 48.º/1 no caso de haver interessados em direito de representação?

Exemplo: A quota hereditária dos 4 netos perfaz 1/3 da herança e a dos 2 filhos sobrevivivos perfaz 2/3.

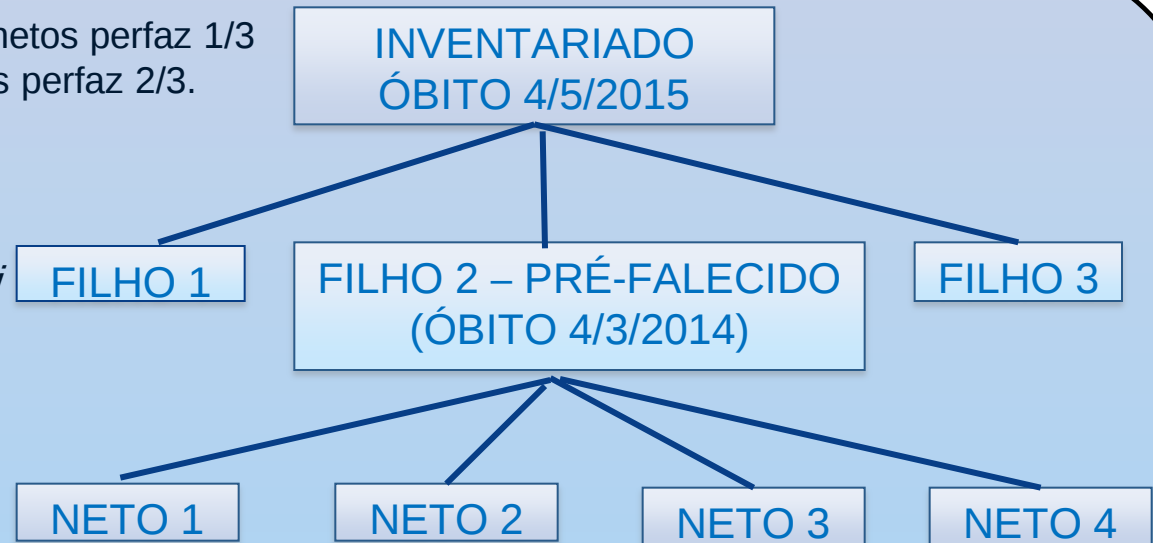
A vocação dos netos ocorre (arts. 2042.º e 2140º do C.C)

por **direito de representação**

(art. 2039.º do CC: «quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde – pré-morte/indignidade sucessória/deserdação/morte presumida - *ou não quis* – repúdio - *aceitar a herança ou o legado*»).

Mostra-se preenchido o quórum deliberativo do artigo 48.º1 com apenas a presença dos 4 netos na conferência preparatória ?

Os interessados netos são 4 (perfazem 2/3 dos titulares do direito à herança) independentemente de acederem à representação de uma quota correspondente a 1/3 da herança (cfr. artigos 2044.º/1 e 2136.º do CC)



AFERIÇÃO PELA PROPORÇÃO DOS HERDEIROS PRIMITIVOS (Augusto Lopes Cardoso, Partilhas Judiciais, vol. II, n.º 326)? ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL?/PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBSTANTIVO/MATERIAL SOBRE O DIREITO ADJECTIVO/PROCESSUAL?

Conferência Preparatória

Como se calcula o quórum deliberativo do artigo 48.º/1 no caso de haver cônjuge meeiro?

Augusto Lopes Cardoso (Partilhas Judiciais, 6ª ed., 2015, n.º 326, pp. 369-370) entende que HAVENDO CÔNJUGE MEEIRO:

SÓ É LÍCITO FORMAR-SE A MAIORIA DE 2/3 COM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

“É insustentável per se que o cônjuge meeiro fosse tratado ao nível de “titular do direito à herança”, pois que não é o quo tale e o máximo que essa pessoa pode ser, confrontado com expressão óbvia, é tão-só titular do direito inerente ao seu quinhão hereditário na herança do de cuius como herdeiro legítimo e legitimário. “Sobra”, assim, a qualidade de meeiro, que não se confunde com a de herdeiro (...).

Contudo será impensável que a “maioria” a que se refere o art. 48.º-1 se formasse e desprezasse tão importante fatia no património global a partilhar, nada menos do que, normalmente, a sua metade, apenas lhe permitindo intervir com o “voto” de herdeiro “depois de atribuída a meação”;

– A meação termina como tal após a cessação das relações patrimoniais com a dissolução do casamento por morte (art. 1688.º CC);

- A meação é alienável e está numa relação de compropriedade com o quinhão que se integre na herança do cônjuge predefunto (art. 1404.º CC);

Há que aplicar – na *divisão da coisa comum* – o regime inerente (artigos 1408.º/1, 1412º e 1413º CC) e não o relativo à administração de bens em compropriedade.

Conferência Preparatória

NA CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA devem ainda ser resolvidas TODAS AS QUESTÕES QUE POSSAM INFLUIR NA PARTILHA e que não tenham ainda sido decididas (v.g. por falta de consenso).

Aos **interessados** compete ainda deliberar sobre a **aprovação do PASSIVO** (dívidas da herança) e sobre a forma de **CUMPRIMENTO DOS LEGADOS E DEMAIS ENCARGOS** da herança.

Aos **legatários** compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte na redução de legados.

Os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas sempre que existam sérias probabilidades de delas resultar a redução das liberalidades (art. 43º RJPI). Assim, devem os mesmos, da mesma forma que os **credores da herança**, ser convocados para a conferência preparatória onde decorrem estas deliberações.

Os n.ºs. 1 e 4 do art. 48.º do RJPI têm de interpretar-se no sentido do anterior art. 1353.º CPC, regulando o primeiro os casos de ACORDO quanto à composição dos quinhões e o n.º 4 as situações em que NÃO HÁ TAL ACORDO.



Conferência Preparatória

ACTIVO

SE HÁ ACORDO QUANTO À COMPOSIÇÃO:

Acordo quanto à **composição dos quinhões dos interessados por ADJUDICAÇÃO**;

Não havendo acordo de composição por ADJUDICAÇÃO, pode haver **acordo quanto às verbas, lotes e valores dos bens a SORTEAR** (podendo ser abrangidos no mesmo todos os bens da herança ou apenas parte deles);

Não havendo acordo de composição por ADJUDICAÇÃO, pode haver **acordo quanto às verbas, lotes e valores dos bens a VENDER** (podendo ser abrangidos no mesmo todos os bens da herança ou apenas parte deles).

NO CASO DE NÃO TER EXISTIDO ACORDO QUANTO À COMPOSIÇÃO DOS QUINHÕES,

esta terá lugar na CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS por meio de VENDA POR PROPOSTAS EM CARTA FECHADA

PASSIVO

Aprovação do PASSIVO e forma do seu cumprimento (48º/3).

Eventual determinação de AVALIAÇÃO

Deliberação sobre questões cuja resolução influa na partilha.



Conferência Preparatória

O inventário pode findar na conferência preparatória por acordo de todos os interessados – ARTIGO 48.º/6 RJPI, sem prejuízo do artigo 5.º: NECESSIDADE DE ESTAREM ACAUTELADOS OS DIREITOS E INTERESSES DA FAZENDA PÚBLICA E DOS DEMAIS A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (controle de legalidade pelo MP).

Neste caso, o inventário deve ser remetido para tramitação judicial, para ter lugar sentença homologatória da partilha. Mas podem os interessados, havendo acordo, proceder a partilha que prescinda da intervenção judicial.

Constando do acordo o valor das eventuais tornas de cada um dos interessados não é necessário proceder à elaboração do mapa informativo de partilha e mapa de partilha

ACTA DE CONFERÊNCIA PREPARATÓRIA

Processo: [REDACTED]	Inventário (Óbito)	10-04-2014
Requerente: João [REDACTED]		
Cabeça de Casal: Juliana [REDACTED]		
Inventariado: José Antunes		

Mandatário do requerente e da cabeça de casal:	[REDACTED] Silva, Advogado, Av. J. [REDACTED], [REDACTED] @adv.oa.pt
--	--

Mandatária dos interessados António [REDACTED], José [REDACTED], Maria Zulmira [REDACTED], [REDACTED], Celestino [REDACTED] e Aurélia [REDACTED]	Dra. [REDACTED] Marques [REDACTED], Advogada, Av. [REDACTED], [REDACTED] @adv.oa.pt
--	---

No dia dez de Abril de dois mil e catorze, neste Cartório Notarial, perante a Notária, [REDACTED], e [REDACTED], Secretário neste processo, estiveram presentes:

1- Dr. [REDACTED] Silva, mandatário judicial, advogado, supra identificado, em representação da cabeça de casal Juliana [REDACTED], viúva, residente na Rua [REDACTED], NIF [REDACTED], com procuração com poderes especiais já existente no processo;

2- João [REDACTED] casado com Maria Fernanda [REDACTED], sob o regime da comunhão de adquiridos, residente na Rua [REDACTED], NIF [REDACTED], portador do cartão de cidadão nº [REDACTED], válido até [REDACTED]

3- Dra. Marques mandatária judicial, advogada, supra identificadã,

em representação de:

a) **Maria** [redacted] casada com **António** [redacted] sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Rua [redacted], NIF [redacted] portadora do cartão de cidadão nº [redacted] válido até [redacted] conforme procuração com poderes especiais que juntou;

b) **Joaquim** [redacted] e mulher **Maria Cândida** [redacted] casados sob o regime da comunhão geral de bens, residentes na Rua [redacted] NIFs [redacted] e [redacted] portadores, respectivamente, do bilhete de identidade [redacted] emitido em [redacted] pelo [redacted] e [redacted] emitido em [redacted] pelos [redacted] conforme duas procurações com poderes especiais que juntou;

c) **Maria Zulmira** [redacted] NIF [redacted], casada com **José** [redacted] sob o regime da comunhão de adquiridos, residente na Rua [redacted] portadora do cartão de cidadão nº [redacted] válido até [redacted] conforme procuração com poderes especiais que juntou.

4-**António** [redacted], casado sob o regime da comunhão geral de bens com **Maria** [redacted], residente na Rua [redacted] NIF [redacted], portador do cartão de cidadão nº [redacted], válido até [redacted]

5- **José** [redacted], casado com **Maria Zulmira** [redacted] sob o regime da comunhão de adquiridos, residente na Rua [redacted] NIF [redacted], portador do cartão de cidadão nº [redacted] válido até [redacted]

6- **Celestino** [redacted], casado com **Aurélia** [redacted] sob o regime de adquiridos, residente na Rua [redacted]

Expostos os motivos da convocação, passou depois a realizar-se a conferência.

Estando presentes todos os interessados foi deliberado, por **unanimidade**:

- Alterar o valor da verba 2 (três) para 40.000,00€ (quarenta mil euros),
- Alterar o valor da verba 3 (três) para 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros),
- Actualizar o valor total do inventário para **65.140,00€** (sessenta mil cento e quarenta euros).



Os interessados António [REDACTED] e respectivo cônjuge aqui representado, Joaquim [REDACTED] e respectivo cônjuge aqui representado, José [REDACTED] e Celestino [REDACTED], deliberaram, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança indivisa, na venda de todas as verbas da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.



Os interessados não chegaram a acordo sobre as verbas que haviam de compor os seus quinhões, no âmbito das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 48 do RJPI.



Em face desta situação a Notária designou o dia **6 de Maio de 2014**, pelas 15 horas, no sobredito Cartório, para proceder à **Conferência de interessados**:

a) Tendo em vista a adjudicação das verbas 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), mediante licitação dos interessados por propostas em carta fechada, não podendo o valor a propor ser inferior a 85% do valor base dos bens;

b) Os bens que não forem adjudicados por meio de propostas em carta fechada serão adjudicados por negociação particular entre os interessados, a realizar pelo Notário,

nos termos do estatuído nos artigos 51º e 56º da RJPI e dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 833º do Código de Processo Civil, para a venda dos bens da herança.

c) Na falta de apresentação de propostas em carta fechada para licitação das verbas indicadas, a negociação particular deverá ser realizada preferencialmente por mediador oficial (nº 3 do artigo 833 do CPC).

Os interessados presentes deram-se por notificados da data, hora e local da marcação da conferência de interessados.

O requerente João [REDACTED] deu-se ainda por notificado de que dispõe do prazo de 10 dias, a contar de hoje, para efectuar o pagamento da 2ª prestação de honorários, no montante de 376,38€.

A transferência deverá ser efectuada para o NIB [REDACTED]

A Notária deu por encerrada a conferência.

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida e explicado o seu conteúdo, vai ser devidamente assinada.

4 FILHOS

ANTÓNIO [REDACTED] OUTROS, interessados no processo de inventário por óbito de José Antunes acima identificados, expor e requerer o seguinte:

Face à deliberação tomada por maioria de 2/3 (dois terços) dos interessados na conferência preparatória do passado dia 10 de Abril, nos termos do artigo 48.º n.º 1, al.c) do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013 de 5 de Março, em que se decidiu a venda total dos bens da herança e distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados como, aliás, consta da Acta de Conferência preparatória entendem os aqui expoentes que a realização da Conferência de Interessados está prejudicada.

Assim, e tendo em conta o acima exposto, vem os interessados requerer, junto de V. Exa., a desmarcação da referida Conferência e o prosseguimento do processo com a venda dos bens que constam das verbas 1, 2 e 3 nos termos do artigo 549.º do Código de Processo Civil – C.P.C., conforme deliberado e com todas as consequências legais.

E.D.

A Advogada



Notificados deste requerimento, os restantes 2 interessados (cônjuge supérstite e um filho) que não compuseram a maioria que votou a deliberação de VENDA TOTAL DOS BENS DA HERANÇA E DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO PELOS INTERESSADOS pronunciaram-se pelo indeferimento da pretensão e realização de CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

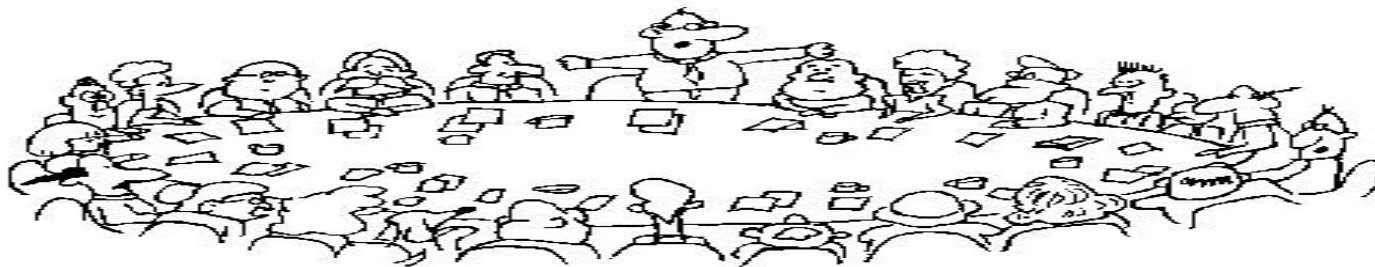
DECISÃO DO INCIDENTE ---- INDEFERIMENTO E MANUTENÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

Fundamentos:

- A conferência é preparatória da de interessados e não visa a sua inutilidade, sendo que, os interessados não puseram fim ao inventário nos termos do artigo 48.º/6;
- Na conferência preparatória os interessados não chegaram a acordo para designar as verbas que deviam compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um, nem para indicar verbas ou lote, para sorteio pelos interessados;
- O Notário não pode suspender o processo para venda – judicial ou por negociação particular – extra processo;
- A venda deliberada deve começar pela adjudicação dos bens da herança na Conferência de interessados, mediante propostas em carta fechada (49º/50º) e a negociação particular (51º) destina-se aos bens não adjudicados pelos interessados na Conferência de Interessados;
- As remissões destes artigos para o CPC reportam-se aos artigos 816º/817º/832º/833º e, não a outro regime especial do art. 549.º;
- A venda imediata, fora da Conferência de interessados, colocaria em concorrência estranhos, a meeira e os demais herdeiros, porventura interessados por razões afetivas na adjudicação dos bens da meação e da herança e afastaria o justo equilíbrio entre os interessados, princípio fundamental do escopo do inventário para pôr termo à comunhão hereditária dos bens da herança e por partilha por extinção da comunhão de bens.

Conferência de interessados

CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS – ART.º 49.º



Destina-se à “adjudicação” (composição dos quinhões caso não haja acordo na adjudicação, sorteio ou venda) dos bens e tem lugar nos 20 dias posteriores ao dia da conferência preparatória, devendo a ser designada pelo notário.

A conferência de interessados **não pode ser objecto de adiamento**, caso tenha sido designada a sua data com acordo dos seus intervenientes (apenas dos mandatários – art. 155.º/1 CPC), não dos demais interessados), salvo ocorrendo **justo impedimento**, para o que se atenderá ao artigo 140.º do CPC ex vi do artigo 82.º



Evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato. Deve ser oferecida logo a respectiva prova, decidindo o notário, depois de ouvidos os demais interessados, sobre a sua verificação.

Conferência de interessados

A “adjudicação” por propostas em carta fechada e por negociação particular.

O RJPI introduziu diversa terminologia face à relativamente à consagrada no regime do processo de inventário do Código de Processo Civil.

No processo de inventário do CPC, a «licitação» abrangia os casos em que não houvesse acordo dos interessados na composição dos quinhões, tal como resultava do artigo 1363º, nº 1, do CPC que assim preceituava «1. Não tendo havido acordo, nos termos do nº 1 do artigo 1353º, e resolvidas as questões referidas no nº 4 deste artigo, quando tenham lugar, abre-se licitação entre os interessados».

O RJPI refere-se a estes casos – **em que não haja o acordo a que se refere o nº 1 do artigo 48º - como sendo situações de «adjudicação»** (art. 49.º).

Significa a mesma realidade, a composição dos quinhões hereditários por via do concurso dos interessados apresentantes de propostas de aquisição dos bens que hão-de compor o seu quinhão.

O RJPI restringiu a expressão «Licitação» aos casos em que está em causa a redução de inoficiosidades – cfr. Artigos 52º a 56º.



Conferência de interessados

Insere-se na conferência de interessados o procedimento relativo à adjudicação de bens, na modalidade prevista no artigo 50º do RJPI, caso não tenha havido acordo na conferência preparatória sobre as verbas para compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada interessado, nem tendo ainda os mesmos acordado no sorteio.

A adjudicação dos bens é efectuada mediante **propostas em carta fechada**, devendo o notário, pessoalmente, proceder à **respectiva abertura, salvo nos casos em que aquela forma de alienação não seja admissível** (artigo 50º, nº 1, RJPI), o que ocorre, por exemplo, com os instrumentos financeiros e outras mercadorias que tenham cotação nos mercados financeiros que só aqui podem ser transaccionados (artigo 830º CPC).

O valor a propor não pode ser inferior a 85 % do valor base dos bens, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda executiva mediante propostas em carta fechada e, assim, o preceituado nos artigos 816º a 829º deste diploma.

Os bens não adjudicados mediante propostas em carta fechada são adjudicados por **negociação particular**, a realizar pelo notário, aplicando-se, também aqui, o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda executiva por negociação particular e, assim, o que dispõem os artigos 832º e seguintes deste diploma.

**VENDA MEDIANTE PROPOSTAS
EM CARTA FECHADA.**

Processo nº [REDACTED] – Inventariado: José [REDACTED] nes

No âmbito deste processo de inventário vem a Notária, nos termos do artigo 50º do RJPI e, com as necessárias adaptações, do disposto no CPC (quanto à venda executiva, nesta modalidade), promover a adjudicação dos seguintes bens:

Verba Um - 2 esquentadores, 1 cama de ferro e 1 cama em madeira, 1 mesa de casa de jantar, 2 Frigoríficos, 2 fogões e 2 camas de ferro, no valor base para adjudicação de 140,00€ (cento e quarenta euros);

Verba Dois - Fracção Autónoma designada pela letra [REDACTED], correspondente à Cave direita, para habitação e logradouro com 44m2, do prédio urbano sito na Rua [REDACTED] descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o nº [REDACTED] na freguesia [REDACTED] e inscrito na respectiva matriz sob o artigo [REDACTED], com o valor patrimonial de 30.980,00€ (trinta mil novecentos e oitenta euros) e o valor base para adjudicação de 40.000,00€ (quarenta mil euros);

Verba Três - Prédio Urbano sito na Rua [REDACTED] composto de rés-do-chão e 4 divisões e pátio, descrito na Conservatória do Registo Predial [REDACTED] sob o nº [REDACTED] na freguesia [REDACTED] e inscrito na respectiva matriz sob o artigo [REDACTED] com o valor patrimonial de 8.880,00€ (oito mil oitocentos e oitenta euros) e o valor base de adjudicação de 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros).

A Notária designa o dia 20 de Junho de 2014, pelas 15,00 horas, para abertura das propostas, no mencionado Cartório Notarial;

As propostas devem ser apresentadas em carta fechada, no Cartório Notarial, até à hora da sua abertura;

O valor a propor não pode ser inferior a 85% do valor base indicado para adjudicação dos bens, nos termos do nº 2 do artigo 50 do RJPI;

As propostas de valor inferior só serão atendidas se os interessados na venda, nos termos da al. c) do nº 1 do artigo 48º do RJPI, ex vi do nº 3 do artigo 821º do CPC, com as necessárias adaptações, acordarem na sua aceitação.

Os proponentes devem, nos termos do nº 1 do artigo 824º do CPC, juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem da Notária, no montante correspondente a 5% do valor anunciado ou garantia bancária do mesmo valor;

Os bens podem ser examinados, das 15,00 às 19,00 horas, entre os dias 09 a 19 de junho, mediante marcação prévia, através do telemóvel nº [REDACTED];

O proponente a quem forem adjudicados bens será notificado para, no prazo de 15 dias, depositar o remanescente do preço em falta, numa instituição de crédito à ordem da Notária, a indicar por esta, nos termos do nº 2 do artigo 824º do CPC;

Os bens serão adjudicados no estado físico de conservação interna e externa em que se encontram, bem como do prédio de que fazem parte, de que devem declarar ter conhecimento, livres de ónus e encargos, sendo da responsabilidade do adjudicatário todos os custos inerentes aos impostos devidos, referentes a IMT, IS e IVA, quando devido; e, para o caso de eventual inexistência de licença de utilização de qualquer dos imóveis, constitui ónus do adquirente a respectiva legalização.

A Notária,

Conferência de interessados

A legitimidade para “licitar”

A regra geral, tal como ocorria no CPC relativamente às licitações, é a de que **têm legitimidade para adjudicar os bens da herança**, os interessados directos na partilha (herdeiro e cônjuge meeiro) e em certos casos, o donatário e o legatário (artigos 52º, 53º e 55º, nº 2, b) o usufrutuário, em caso de legado de usufruto (artigo 55º, nº 2, b) RJPI), ou o cessionário de quota hereditária que venha a intervir no processo (artigo 9º, nº 1, RJPI).

O que outrora se fazia por licitação entre os interessados, licitação esta que se traduzia numa **arrematação**, passa agora a fazer-se por abertura de propostas em carta fechada e, não sendo apresentadas propostas, por negociação particular.

A conferência de interessados tem o mesmo objetivo das anteriores arrematações que se realizavam em momento subsequente à conferência de interessados no pretérito regime.

NESTA CONFERÊNCIA NÃO TEM LUGAR - considerando o objecto da mesma, direccionado à adjudicação dos bens aos interessados – **A VENDA A TERCEIROS**.

Os interessados podem acordar na VENDA A TERCEIROS no artigo 48º, nº 1, c) ou esta ser determinada pelo Notário (v.g. se existir dívida que o credor exija o pagamento e não exista na herança dinheiro suficiente para o seu pagamento, em que o notário designa os bens a serem vendidos - 41º, nº 2), que poderá ocorrer no processo de inventário, no momento que se venha a revelar ser o adequado, que pode coincidir com o momento da conferência preparatória, ou em momento posterior.

Conferência de interessados

Se não forem adjudicados bens por qualquer dos interessados...

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Processo:

1927/08.7TBVIS.C1

Relator:

TELES PEREIRA

Data Acórdão:

15-01-2013

Sumário:

I – Em processo de inventário, os bens não licitados por qualquer dos interessados são, em princípio, atribuídos (adjudicados) em propriedade aos interessados, na proporção dos respectivos quinhões e procurando preencher, assim, o que estiver em falta no quinhão de cada um.

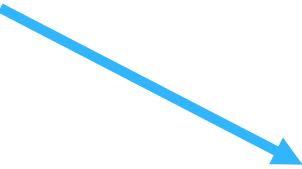
II – Essa composição, que na falta de acordo se concretiza por uma atribuição (composição) efectuada pelo Tribunal, deve respeitar um princípio de equilíbrio na distribuição, não podendo traduzir-se na criação de avultadas dívidas de tornas de um interessado relativamente aos outros, em total desproporção com os bens efectivamente envolvidos na partilha.

III – Em termos práticos, e sempre que falte um acordo entre os interessados, as percentagens em que esses bens não licitados são distribuídas pelo Tribunal a cada interessado devem evitar a criação de dívidas de tornas (ou reduzir estas a valores proporcionalmente pouco significativos), mesmo que a concretização deste objectivo implique uma atribuição desigual desses bens não licitados.

IV – A função primordial de um inventário – particularmente de um inventário só com activo – é a de distribuir bens entre os herdeiros e não a de criar, com a atribuição pelo Tribunal de bens não licitados, créditos avultados entre os interessados.

No decurso da Conferência de interessados de 6 de maio corrente foi requerido por **Antônio _____ e Outros**, ao abrigo dos nºs 1,2 e 3 do artigo 16º do RJPI, a suspensão do processo de inventário e a remessa para os meios judiciais comuns, porquanto a apreciação da questão suscitada, ou seja, a validade da deliberação tomada (maioria de dois terços dos interessados, independentemente da quota hereditária de cada um) na conferência preparatória – **venda total dos bens da herança e distribuição do produto da alienação pelos diversos Interessados – artigo 48º nº1, al. c) do RJPI** – constitui causa prejudicial em relação às demais decisões tomadas na mesma conferência e a sua natureza prejudicial determina o afastamento de outras questões tomadas neste processo de inventário e a realização das diligências da Conferência de Interessados marcada.

Não prescindindo a parte contrária do prazo para se pronunciar sobre este requerimento, a Notária determinou, antes da sua decisão, aguardar pelo seu pronunciamento, no prazo de 10 dias;



Na sequência, os interessados notificados (cônjuge meeiro e um filho) pugnaram pelo indeferimento da requerida **SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO/REMESSA PARA OS MEIOS JUDICIAIS COMUNS**

DECISÃO DO INCIDENTE ----

- INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO E DA REMESSA PARA OS MEIOS JUDICIAIS COMUNS;
- DADA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EM CARTA FECHADA, DETERMINAÇÃO DE SE PROCEDER À ADJUDICAÇÃO POR PROPOSTAS EM CARTA FECHADA NOS TERMOS DO ARTIGO 50.º, COM PUBLICIDADE AO PÚBLICO EM GERAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 817.º CPC;
- NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DOS BENS, COM OBRIGAÇÃO DE MOSTRAR OS MESMOS – ARTIGO 818.º CPC;
- FRUSTRANDO-SE A ADJUDICAÇÃO POR PROPOSTAS, SEGUIR-SE-Á A VENDA POR NEGOCIAÇÃO PARTICULAR – 51.º - POR SOLICITADOR/MEDIADOR - 833.º CPC

Fundamentos:

- O método processual de possibilitar aos interessados, numa 1ª fase, em circuito fechado, apresentarem as suas propostas em carta fechada para adjudicação de bens, não viola a deliberação tomada na conferência preparatória, visando garantir a igualdade entre todos os interessados, previamente à publicidade e venda ao público;
- Não tendo sido apresentadas propostas em carta fechada até à Conferência de Interessados, os interessados podem fazê-lo em conjunto com o público em geral, nos termos do art. 50.º, em conformidade com o artigo 817.º do CPC;
- Os bens não adjudicados deste modo, podem ser adjudicados por negociação particular, a realizar pelo notário, designando-se, conforme deliberado na conferência preparatória, um solicitador de execução ou mediador oficial a indicar pelos interessados, ou na sua falta, pelo notário;
- A deliberação tomada na conferência preparatória não é prejudicial à marcha do inventário;
- Não está em causa nenhuma matéria de facto ou de direito que não deva ser decidida no inventário, mas uma questão meramente processual.

Despacho sobre a Forma da Partilha

Após as conferências (preparatória/interessados) e não havendo outros incidentes (v.g. eventuais avaliações para apuramento de inoficiosidade de doações) e depois de OUIDOS OS ADVOGADOS DOS INTERESSADOS SOBRE TAL FORMA é proferido, nos 10 dias seguintes, **DESPACHO SOBRE A FORMA DA PARTILHA** (art 57º)

onde são **resolvidas todas as questões** que ainda o não tenham sido, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgue necessária.

Se se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serão **os interessados remetidos, nessa parte, para os meios judiciais comuns**, sendo então a questão decidida por meio de acção própria, com total autonomia do processo de inventário (artigo 57º, nº 3).

DESPACHO SOBRE A FORMA DA PARTILHA

Processo: [REDACTED]	Inventário (Herança)	21-04-2015
----------------------	----------------------	------------

Inventariado: JOSÉ ANTUNES

Requerente: João [REDACTED]

Cabeça de Casal: Juliana [REDACTED]

Face à dissolução do casamento por morte do Inventariado, JOSÉ ANTUNES, no estado de casado com Juliana [REDACTED], sob o regime da comunhão geral de bens, foi requerido por João [REDACTED] o presente processo de Inventário para partilha de bens da herança:

Consta do Auto de Declarações prestado com compromisso de honra pelo Cabeça de Casal designado, **Juliana [REDACTED]** cônjuge sobrevivente, meeiro, e como herdeiros, ela viúva e seus filhos: **João [REDACTED]**, **António [REDACTED]**, **Joaquim [REDACTED]**, **José [REDACTED]** e **Celestino [REDACTED]**.

Nestes termos, a forma da partilha deve ser enquadrada no disposto nos artigos 1688º, 1689º, 1730º, 1732º e 1734º, todos do Código Civil, quanto ao direito à meação da viúva, que corresponde a metade do valor dos bens relacionados; e, quanto ao direito da herança caberá igual montante a ser dividido por seis quinhões hereditários sendo o da viúva correspondente a um quarto do valor da herança e a parte restante será a dividir igualmente pelos cinco filhos, conforme o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 2133º, e nº 1 do artigo 2139º, todos do Código Civil.

Notifiquem-se os ilustres mandatários dos interessados.

Despacho sobre a Forma da Partilha

Nestes autos de Inventário a que se procede por óbito de [REDACTED] e mulher [REDACTED] residentes que foram, respectivamente, em [REDACTED] e [REDACTED] e em que é cabeça de casal [REDACTED], verificado o mapa de partilha, o mesmo não contém erros ou rasuras, pelo que, por esta decisão, é o mesmo homologado notarialmente, adjudicando ao interessado os bens como de comum acordaram na conferência preparatória por maioria de dois terços, conforme estabelece o artigo 48º do RJPI.

O passivo trazido pelo cabeça de casal e devidamente documentado será pago na proporção dos respectivos quinhões.

As custas, havendo a elas lugar, serão pagas na respectiva proporção dos quinhões, bem como, as despesas, conforme os artigos 67º, nº 1 do RJPI, 21º e 27º, nº 1 al. b) da portaria 278/2013, com redacção dada pela portaria 46/2015.

Cumpra-se o disposto no artigo 66º da Lei 23/2013

Notifique.

A Notária,

Este despacho pode ser impugnado...----ARTIGO 57.º/4 RJPI

Do despacho determinativo da forma da partilha é admissível **impugnação para o tribunal da 1.ª instância, no prazo de 30 dias**, a qual sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, sendo competente o tribunal fixado no artigo 3º, nº 7, do RJPI e, assim, o Tribunal da Comarca do Município onde se situa o Cartório Notarial.

Mapa da Partilha

Segue-se o preenchimento dos quinhões (artigo 58º) e após tem lugar a elaboração do...

Mapa da Partilha – ARTIGO 59.º

- 1º Apura-se, em primeiro lugar, a importância total do **activo**, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efectuadas;
- 2º Deduzem-se as **dívidas, legados e encargos** que devam ser abatidos;
- 3º Determina-se o montante da **quota de cada interessado** e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens;
- 4º Faz-se o **preenchimento de cada quota** com referência aos números das verbas da “descrição” (relação de bens).

Sorteio de lotes se a ele houver lugar (64º do RJPI)

O Mapa informativo da partilha (artigo 60º).

Se bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventariado.

Caso haja legados ou doações inoficiosas, o notário notifica os interessados para requererem a sua redução nos termos preceituados pelos artigos 2168º e ss. CC.

«DESPACHO DETERMINATIVO DA PARTILHA E MAPA DA PARTILHA

Proc.º... Inventário (Herança)

Data:....

Requerente:...

Cabeça-de-casal:...

Demais interessados:...

Cônjuge meeiro e 5 filhos

Na falta de acordo de todos os interessados na Conferência Preparatória, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 48.º do RJPI, sobre as verbas que deviam compor a meação da viúva e os quinhões de cada herdeiro, pelos bens do património comum e que corresponde ao ativo da relação de bens, foi deliberado, por maioria dos interessados, a venda total dos bens da herança, nos termos da al. c) do n.º 1 do mesmo art. 48.º e a distribuição do produto da alienação desses bens pelos interessados.

Com a venda, pelos valores acordados, foram realizadas as seguintes importâncias:

Verba 1 e 2: € 11.640,00;

Verba 3: € 25.100,00;

TOTAL DO ATIVO REALIZADO= 36.740,00

VALOR DA MEAÇÃO= € 18.370,00

VALOR DA HERANÇA= € 18.370,00

NÃO FOI RELACIONADO PASSIVO.

NÃO HOVE OPOSIÇÃO NEM IMPUGNAÇÕES.

O DIREITO À MEAÇÃO E OS QUINHÕES HEREDITÁRIOS SÃO PREENCHIDOS EM NUMERÁRIO, COMO SEGUE:

a) Ao cônjuge sobrevivente ...cabe:

1 – O direito à meação, no valor de € 18.370,00; 2- Quinhão hereditário, no valor de € 4.592,50; perfazendo o total de € 22.962,50.

b) A cada um dos 5 filhos...cabe o quinhão hereditário de € 2.755,50.

Notifiquem-se os interessados e dê-se cumprimento ao disposto no artigo 66.º do RJPI».

Processo: 407/2015	INVENTÁRIO (Partilha de bens por herança)	Nº Referência: 12-1-0014 Data do processo: 2 Data: 06/12/2015
Requerente: Maria da Conceição Ferreira Pacheco da Costa Casal de Casal e requerente: Maria da Conceição Ferreira Pacheco da Costa Mandatária da Requerente, da cabeça de casal e outros interessados. Inventariado: <i>por óbito de</i>		

MAPA INFORMATIVO

Considerando o valor da herança correspondente à única verba, o mesmo é de **cinquenta mil euros**.

Verifica-se, ao realizar o mapa de partilha que a adjudicação excede o valor do quinhão do herdeiro adjudicatário, o qual terá que repor aos restantes interessados e da seguinte forma:

Em conferência preparatória da conferência de interessados e por maioria de dois terços foi adjudicada a verba única relacionada ao herdeiro ~~A. Maria da Conceição Ferreira Pacheco da Costa~~, no valor de:.....50.000,00€

Pertence-lhe como quinhão	<u>2678,57€</u>
Excede.....	47321,43€

Dá tornas aos interessados:

..... (quinhão e meação)	31.250,00€
.....	2.678,57€
.....	2.678,57€
Maria da Conceição Ferreira Pacheco da Costa	2.678,57€
.....	2.678,57€
.....	669,64€
.....	669,64€
.....	669,64€
.....	669,64€
.....	<u>2.678,57€</u>

Soma das tornas a repor e que confere com o excesso do valor do bem adjudicado ao referido interessado ~~A. Maria da Conceição Ferreira Pacheco da Costa~~ **47,321,41€**
(Fração perdida na subdivisão dos quinhões – 0,02€)

Segue-se (não havendo reclamações contra o mapa da partilha, outras questões a apreciar – depósito de tornas/nova conferência, se houver alegação de desigualdade de lotes, etc) a **“remessa” do processo de inventário a juízo...**

Exmo (a). Senhor(a) Juiz de Direito do
Tribunal da Comarca de
Competência Cível

Processo: [REDACTED]	Inventário (Herança)	03-06-2015
Requerente: João [REDACTED]		
Cabeça de Casal: Juliana [REDACTED]		
Inventariado: José Antunes		
Mandatário do requerente e da cabeça de casal:	[REDACTED] Silva, Advogado, [REDACTED] [REDACTED]@adv.oa.pt	
Mandatária dos interessados	Dra. [REDACTED] Marques [REDACTED] Advogada,	
Maria [REDACTED], Joaquim [REDACTED]	[REDACTED]	
Maria Cândida [REDACTED], José [REDACTED]	[REDACTED]	
[REDACTED] e Celestino [REDACTED]:	[REDACTED]@adv.oa.pt	

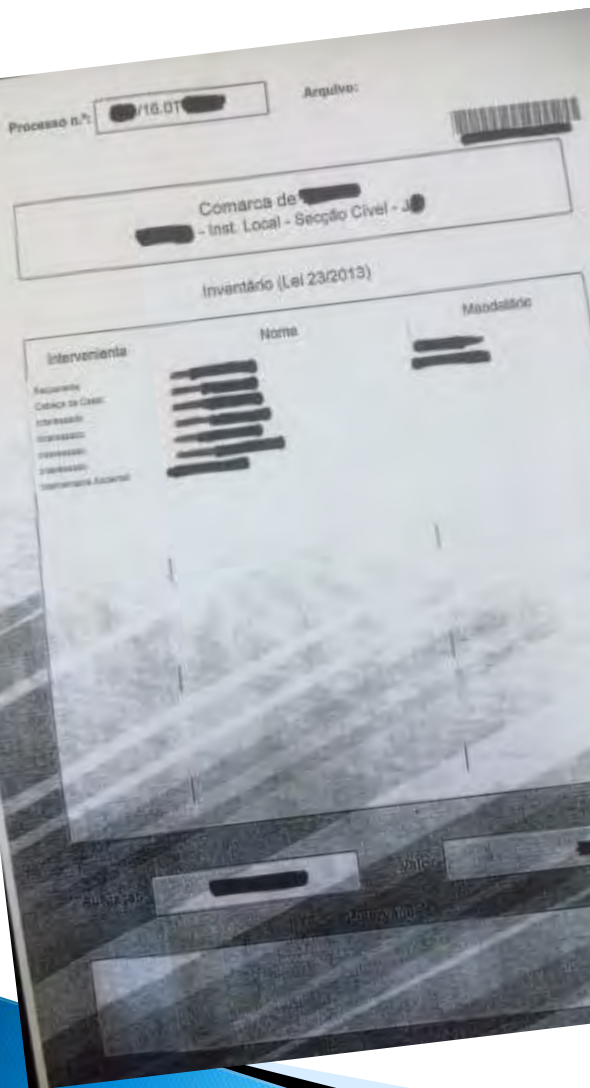
Assunto: Decisão homologatória da partilha

Para os efeitos do artigo 66º, ex vi dos nºs 6 e 7 do artigo 48º da Lei nº23/2013, de 5 de Março, junto remeto a V. Exa. o acesso ao processo de inventário supra mencionado para homologação, no qual consta o despacho determinativo e mapa da partilha, bem como o DUC referente à taxa de justiça e respectivo comprovativo de pagamento.

INDICAÇÃO DE PASSWORD
DE ACESSO

A Notária

Decisão Homologatória da Partilha



A **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA** da partilha constante do mapa e das operações de sorteio é proferida pelo **JUIZ CÍVEL TERRITORIALMENTE COMPETENTE** (Art.º 66.º do RJPI).

Pela remessa do processo ao tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida **taxa de justiça (de acordo com a tabela II do RCP - para os incidentes/procedimentos anómalos – variável entre 1 a 3 UC's)**, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos na tabela II do RCP (artigo 83º, nº 1, RJPI), afigurando-se ser admissível que, em casos de especial complexidade, tal taxa varie entre 7 e 14 UC's.

A **distribuição** do processo far-se-á na 7ª espécie («Inventários»), nos termos do artigo 212º do Código de Processo Civil.

Decisão Homologatória da Partilha

«SENTENÇA

Nos presentes autos, procedeu-se a inventário por óbito de...com última residência..., tendo sido nomeado cabeça-de-casal....

Foi apresentada relação de bens.

O inventariado faleceu em, no estado de divorciado, tendo deixado testamento, cuja cópia consta de fls....

Foi citada a interessada, para além do cabeça-de-casal.

Na conferência preparatória houve acordo quanto à adjudicação das 4 verbas da relação de bens, todas correspondentes a depósitos em dinheiro, ficando assim composto o quinhão dos dois únicos interessados (filha e neto do falecido), conforme acta de fls...

Foram os autos remetidos a este tribunal para efeitos do disposto no artigo 66.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI).

Nos termos do artigo 66.º, n.º 2, deste Regime, o Ministério Público declarou nada ter a opôr à homologação da partilha acordada, conforme fls....

Cumpra homologar por sentença a partilha efectuada.

De acordo com o exposto e nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do RJPI homologo, por sentença, a partilha contante da Ata junta de fls...destes autos, em que é inventariado...

Adjudico aos interessados as verbas que lhes foram atribuídas na partilha.

Custas na proporção do recebido, nos termos do artigo 67.º do RJPI.

Cumpra-se o disposto no artigo 62.º do Código de Imposto de Selo.

Notifique e registre».

Artigo 62.º

Participação de inventário judicial

- 1 - Quando houver inventário, o tribunal remeterá, em duplicado, ao serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias contados da data da sentença que julgou definitivamente as partilhas, uma participação circunstanciada contendo o nome do inventariado e os do cabeça-de-casal, herdeiros e legatários, respectivo grau de parentesco ou vínculo de adopção e bens que ficaram pertencendo a cada um, com a especificação do seu valor.
- 2 - Se o inventário for arquivado antes da conclusão, é este facto comunicado ao serviço de finanças no prazo de oito dias.
- 3 - A participação ou comunicação é junta ao processo.

Decisão Homologatória da Partilha

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-02-2015

Processo:3720/13.6TBBCL.G1

Relator:MANUEL BARGADO

«I – A sentença homologatória da partilha em processo de inventário forma caso julgado material quanto às questões condicionantes ou modeladoras da forma de efectivação dessa partilha, relativamente às quais não tenha ocorrido remessa dos interessados para os meios comuns.

II – Deste modo, se a partilha, expressa no mapa respectivo homologado por sentença, assentou no pressuposto de que uma determinada parcela era comum ao prédio da autora e ao prédio dos réus, não pode em acção posterior voltar a discutir-se se aquela parcela era ou não comum.

III – Tanto mais quando no processo de inventário foi dada oportunidade aos interessados de se pronunciarem sobre essa questão».

Atos subsequentes à DHP

Eventual

RECURSO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA

Da decisão homologatória da partilha cabe **recurso** de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo – 66º/3 e 76.º RJPI

E da decisão que NÃO HOMOLOGUE? – Não se enquadrando nas als. do n.º 1, nem nas als. do n.º 2, do artigo 644.º do CPC, o despacho de não homologação não é susceptível de recurso autónomo, apenas pode ser impugnado no recurso da decisão que venha a homologar a partilha – art. 644.º/3 CPC (assim, Filipe Marques, “A homologação da partilha”, in Julgar, 24, 2014, p. 163).



Trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha

Processo “remetido” ao Cartório Notarial para elaboração da
NOTA FINAL DE HONORÁRIOS E DESPESAS

Pagamento da terceira prestação e eventuais despesas.

Encerramento do processo. Certificação/Registos. Arquivo.

Na nota final de honorários e despesas (23ª Portaria) o Notário:

- Calcula o valor final dos honorários tendo em conta o valor final do processo, seus incidentes e a eventual decisão do juiz de «especial complexidade» (Artigo 18º/4 a 12 da Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto);
- Calcula o montante da 3ª prestação (e se for caso dos honorários fixados nos termos do artigo 18.º, n.º 14 e da 3.ª prestação de honorários devidos por incidente, nos termos do artigo 18.º, n.º 15);
- Calcula a proporção das custas devidas por cada interessado;
- Identifica todos os montantes devidos, já pagos ou ainda por liquidar e a identificação dos responsáveis pelo seu pagamento (e, se for caso, de o pagamento ter sido feito por interessado em substituição de outro – artigo 19.º, n.ºs. 3 e 5 e 22.º, n.º 2);

(Terminando o processo de inventário na conferência preparatória é aí que o notário elabora a referida nota ou, terminando o processo antes de tal conferência, logo que tenha conhecimento de acto que determine o fim do processo - cfr. artigo 23º da Portaria).

Reclamação para o notário da Nota final (24ª Portaria).

Se o notário não proceder à revisão da nota final de honorários e despesas nos termos requeridos deve **enviar para o tribunal competente**, no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento, a reclamação e a resposta.

Se não proceder à revisão, nem enviar a reclamação para o tribunal considera-se deferida a reclamação.

QUANTO AO REGISTO DE IMÓVEIS E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS
– VD. Parecer do CC dos RN n.º 32/CC/2015 homologado em 06-05-2015

«Em face do art. 50.º do CIMT, quando em partilha seja devido imposto pelo adquirente dos bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota nesses bens, o registo só pode efetuar-se definitivamente quando se mostre pago o IMT devido».

6. Conclusão

PROCESSO NOTARIAL DE INVENTÁRIO



- I) O legislador apostou na desmaterialização e na desjudicialização (quase total) do inventário – atribuindo ao Notário competência para o seu processamento–regra (como forma de obter um contacto permanente e mais personalizado entre todos os sujeitos processuais) – e visou simplificar a sua tramitação;
- II) Não há ainda dados seguros que permitam aferir se o processo de inventário tramitado nos Cartórios Notariais é menos conflituoso e, nessa medida, mais justo;
- III) Vislumbram-se, contudo, duas certezas:
- A de que a tramitação dos inventários notariais é, genericamente, mais célere do que o era o processo judicial de inventário; e
 - A de que a devida preparação dos sujeitos processuais constitui fator decisivo – ainda que, paulatinamente – para se conseguir o que se pretende de qualquer processo:
- SER O MEIO – JUSTO E ADEQUADO – PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS.**

Ano	2014	2013	2012	2011	2010
Tipo de Acto (Nível 1)	N.º Actos	N.º Actos	N.º Actos	N.º Actos	N.º Actos
Instrumentos Avulsos	63.186	67.716	70.116	76.606	89.270
Alguns actos celeb. p/ escrit.	163.627	157.489	152.920	186.435	256.232
Escrituras	166.506	163.781	162.606	199.142	261.629
Testamentos públicos	22.243	21.276	23.003	22.308	22.143
Outros	908.444	911.946	902.721	1.018.315	1.277.801
Processos de Inventário	142	..	..	..	..
Total	1.324.148	1.322.208	1.311.366	1.502.806	1.907.075



6. Conclusão

**“Somos o que fazemos, mas somos, principalmente,
o que fazemos para mudar o que somos”**

Muito obrigado

carlos.g.branco@juizes-csm.org.pt

